

---

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**“A- Execução dos serviços coleta urbana, rural e transporte de resíduos sólidos domésticos do Município de Pelotas, ate o destino final;**

**B- Execução dos serviços de coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos, no perímetro urbano da cidade de Pelotas, ate o destino final.**

**C- Execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis ate o local indicado pelo Sanep;”**

**PASTA 01**

**VIA ÚNICA**

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

---

---

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA - CNPJ: 07.593.016/0004-47**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**ÍNDICE**

- **HABILITAÇÃO JURÍDICA**
  - Carta de Apresentação da Documentação
  - Ato Constitutivo e Contrato Social em vigor
  - Declaração da licitante, que a mesma não é considerada inidônea
  - Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- **REGULARIDADE FISCAL**
  - Cadastro no CNPJ
  - Inscrição Estadual e Municipal
  - Declaração de dispensa de apresentação dos Artigos 29 e 31
  - Certidão do Tribunal de Justiça do Pará (Processo nº 0044484-89.2012.814.0301)
- **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**
  - Declaração de dispensa de apresentação dos Artigos 29 e 31
  - Certidão do Tribunal de Justiça do Pará (Processo nº 0044484-89.2012.814.0301)
- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
  - Certidão de Registro e Quitação do CREA (Conselho Regional de Engenharia) – PJ
  - Certidão de Registro e Quitação do CREA (Conselho Regional de Engenharia) - PF
  - Relação de Equipe Técnica e Currículos
  - Declaração de aceitação de inclusão na equipe técnica
  - Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico
  - Comprovante de Vínculo empregatício do Responsável Técnico
  - Declaração de pleno conhecimento do Objeto assinada pelo responsável Técnico
  - Atestado de Visita Técnica
  - Declaração de disponibilidade de Equipamentos
- **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**
  - Declaração de que cumpre os requisitos da Habilitação
  - Declaração de elaboração independente de proposta
  - Declaração de inexistência de fato impeditivo a habilitação
  - Procurações e credenciamento
  - Termo de Encerramento





- HABILITAÇÃO JURÍDICA



Carta de Apresentação da Documentação



Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018

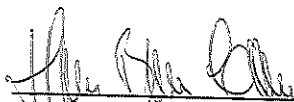
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2017**

**ASSUNTO: CARTA DA LICITANTE**

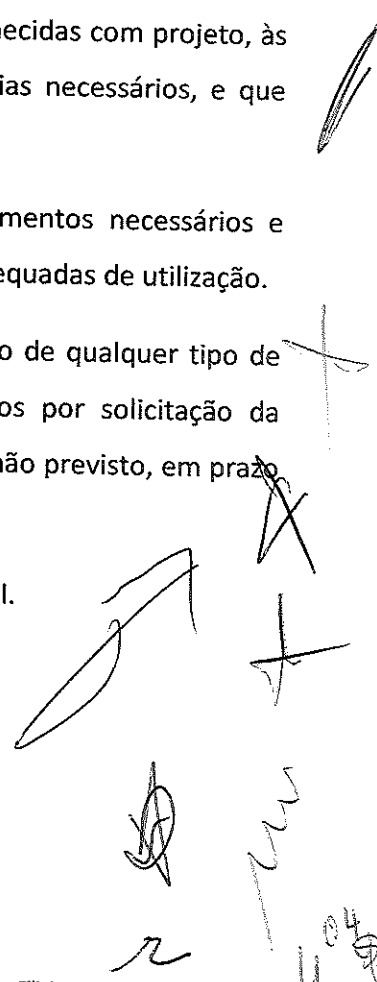
Prezados Senhores,

**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, devidamente qualificada na presente licitação, por seu representante legal, infra-signatária, afirma que:

- a) Estamos cientes das condições da licitação, que assumimos responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que forneceremos quaisquer informações complementares solicitadas pela Prefeitura Municipal de Pelotas.
- b) Que executaremos a obra de acordo com o Plano Básico, Especificações fornecidas com projeto, às quais alocará todos os equipamentos, pessoal técnico especializado e materias necessários, e que tomará toas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.
- c) Que nos comprometemos a dispor, para emprego imediato, dos equipamentos necessários e relacionados no Plano Básico e que os mesmos encontram - se em condições adequadas de utilização.
- d) Que a qualquer momento e por necessidade dos serviços faremos a locação de qualquer tipo de equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem executados por solicitação da Prefeitura Municipal de Pelotas, sem ônus de mobilização para este, ainda que não previsto, em prazo compatível com a necessidade que motivou a solicitação.
- e) Que executaremos os serviços de acordo com os prazos estabelecidos no Edital.



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ: 07.593.016/0004-47  
Heraldo Rodrigues da Cruz  
CPF: 616.353.592-87  
Gerente Comercial





Ato Constitutivo e Contrato Social em vigor

Filial

Filial

OS

JUCEPA  
03/12016

"12° INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA".

B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.  
CNPJ: 07.593.016/0002-85  
NIRE 1520142859-1  
12ª ALTERAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, os abaixo assinados, "JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES", com sede à Rua Barbalha, 139 sala 04, Alto da Lapa-SP. Estado de São Paulo, CEP: 05083-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.169.589/0001-68, com "Alteração contratual" registrada na Jucesp sob o nº 188.113/15-0 em 30/04/2015 e alteração para empresário individual com requerimento registrado sob o Nire nº. 3513018656-1 em 30/04/2015, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

JEAN DE JESUS NUNES, brasileiro, maior, nascido em 16/06/1966, casado com separação de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG 3098084 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 292.472.172-53, com endereço comercial na Rua Barbalha, nº 139 sala 04, Alto da Lapa - São Paulo-SP, CEP. 05083-020;

Únicos sócios cotistas resolvem em comum acordo e melhor forma e direito, alterar e consolidar o contrato social da sociedade empresária limitada denominada B.A. MEIO AMBIENTE LTDA., com sede e foro no município de Belém, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro nº. 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no



JUCEPA  
03/10/16

CNPJ sob o n° 07.593.016/0002-85, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n° NIRE 3320763154-6 em sessão datada de 26/12/2005, e última alteração contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o Protocolo n°. 167623435 e NIRE n°. 1520142859-1 em sessão datada de 11/03/2016, consoante às cláusulas e condições, a saber:

**DA INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**Cláusula Primeira** - Fica eleita à condição de matriz para o estabelecimento filial, com sede e foro no município de Ananindeua, Estado do Pará, na Rua Jardim Providencia n°. 09, Águas Lindas, CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob n° 07.593.016/0004-47, onde se encontra o centro administrativo e produtivo; E a condição de filial para matriz que tem sede e foro no município de Belém, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, n° 1800 Sala 6, Mangueirão, CEP: 66623-590, inscrita no CNPJ 07.593.016/0002-85, trata-se da desvinculação da extensão "0001" como condição de matriz Conforme ADE RFB n°34 de agosto/2007.

**DA CONSOLIDAÇÃO**

**Cláusula Segunda** - Tendo em vista a realidade atual da Sociedade, resolvem os sócios proceder à revisão das cláusulas contratuais e às correspondentes modificações, alterando-se o contrato social e consolidando-se a sua redação, já incorporando ao texto as deliberações acima tomadas. Em razão disso passa ele a ter a seguinte redação:

Página | 2

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016



# JUCEPA 03.11.16

## REDAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, e a administração da sociedade caberá aos sócios cotistas, ou a administradores não sócios por eles nomeados. Assim, na forma do artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, os sócios cotistas, por unanimidade, decidem manter como administrador o Sr. **JEAN DE JESUS NUNES**, já qualificado acima, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como, avais, fianças, endossos ou assumir obrigações seja em favor de qualquer das cotistas ou de terceiros, ficando dispensado de prestar caução.

Parágrafo 1º: No interesse da sociedade, o administrador poderá nomear preposto e/ou procuradores, com prazo e atribuições perfeitamente delimitados em instrumento próprio, que responderão pelos seus atos na forma do art. 1012, 1016 e 1017, da Lei nº 10.406/2002. As procurações para o foro em geral poderão ser outorgadas sem prazo determinado.

Parágrafo 2º: Além de exercer seus poderes de administração no melhor interesse da sociedade e dos sócios cotistas, o Administrador deverá fazer com que a sociedade, seus empregados, procuradores e representantes atuem sempre de acordo com a legislação aplicável, com este Contrato Social e resoluções de cotistas, sendo nulos, inválidos e inoperantes com relação à sociedade todos os atos praticados em desacordo com este Contrato Social e resolução de cotistas.

Página | 3

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016



# JUCEPA 01/2016

**Parágrafo 3º:** Os sócios cotistas representando 90% do capital determinarão a remuneração do administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo 4º:** Para adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, indiferentemente se constem ou não do ativo imobilizado, participações em outras sociedades, quer Anônimas ou Limitadas ou de qualquer outro tipo, para contrair dívidas, financiamentos ou empréstimos perante instituições financeiras, deverá o Administrador estar previamente autorizado por deliberação dos sócios cotistas que representem no mínimo 90% do capital social.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL

A Sociedade tem a sua sede matriz no Estado do Pará na Rua Jardim Providencia nº. 09, Águas Lindas, Ananindeua/PA CEP: 67015-260, inscrita no CNPJ sob nº. 07.593.016/0004-47, com filiais (1- **Escritório Administrativo**) na Avenida Presidente Wilson, nº 231 5º andar, sala 903, Centro, CEP: 20030-021 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 07.593.016/0001-02, (2) na Estrada do Tapanã S/N, bairro do Tapanã, Belém, Estado do Pará, CEP: 66833-075, inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0003-66, (3- **Pátio Operacional**) na Rodovia Augusto Montenegro, nº1800 Sala 06, Mangueirão, Município de Belém, estado do Pará, CEP: 66623-590 inscrita no CNPJ sob nº 07.593.016/0002-85 e (4 - **Escritório Administrativo**) Avenida Caldeia, 150 - Sarandi/Porto Alegre - RS CEP 91130-540, inscrito no CNPJ sob nº 07.593.016/0005-28.

**Parágrafo Único:** Poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, sempre sob a responsabilidade dos sócios.



# JUCEPA 01/2016

## CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social:

**I** - Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, elétrica (alta e baixa), hidráulica, obras de grandes estruturas, obras de saneamento, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração da indústria da construção civil e construção pesada de obras públicas e privadas, com particular ênfase em obras privadas;

**II** - Construção de estradas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, obras viária compreendendo os serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral;

**III** - Execução de serviços de limpeza pública e privada em geral, compreendidos a coleta, remoção, controle ambiental,

Página | 5

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016



# JUCEPA 012016

transporte de resíduos sólido urbano (domiciliar, públicos, dos serviços de saúde, industrial, comercial, oriundos de varrição feiras livres, entulhos, especiais, vegetais, recicláveis e outros), limpeza urbana em geral, tais como execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, vias, praças e logradouros públicos, varrição e lavagem de feiras, coleta de contêineres estacionários (manual e mecanizado), fornecimento de equipe padrão para serviços diversos, desobstrução de redes de drenagem e galerias, canais e correlatos em geral, pinturas de guias e poste;

IV - Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume, Implantação, operação e manutenção de aterro sanitário e sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, comercial e industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros), implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;

V - Compra e venda inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

VI - Plantio e conservação de áreas ajardinadas, capinação e raspagem de vias e logradouros públicos (manual e mecânica).

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016





# JUNTA COMERCIAL

roçagem manual e mecânica (acabamento de gramado e vegetação nativa), inclusive poda de árvores;

**VII** - Incorporação compra e venda de bens imóveis;

**VIII** - Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos;

**IX** - Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículo e equipamentos em geral, com ou sem utilização de mão de obra especializada, prestadas tanto para Administração Pública Federal, Estadual e Municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas;

**X** - Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da Cia.;

**XI** - Exploração e execução de obras e serviços públicos em geral, mediante concessões e Parceria Público Privada - PPP \$;

**XII** - Execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços

Página 17

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016



# JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

combinados de escritório e apoio administrativo na área financeira;

**XIII** - Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas;

**XIV** - Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies;

**XV** - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo, mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente;

**XVI** - Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas;

**XVII** - Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de

Página 18

Junta Comercial do Estado do Pará

04/11/2016

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050



*[Handwritten signatures and marks]*

13/11/2016

# JUCEPA 01.2016

agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;

**XVIII** - Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios e barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação;

**XIX** - Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de Ar Condicionado e Ventilação Mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos, podendo participar do Capital de outras sociedades, quer de capital aberto ou fechado, nacional ou estrangeiro.

**XX** - Locação de mãos de obra de serviços gerais, limpeza e conservação predial e hospitalar e atendimento em call center;

### CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) divididos em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 4,00 (quatro reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:



# SISTEMA ON LINE

COTISTAS	COTAS	R\$	%
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES	10.000.000	40.000.000,00	80
JEAN DE JESUS NUNES	2.500.000	10.000.000,00	20
TOTAL	12.500.000	50.000.000,00	100

**Parágrafo Único:** As cotas são indivisíveis em relação a sociedade, e cada cota dará ao seu detentor o direito a um voto nas decisões dos cotistas.

### CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Parágrafo Único:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma Legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

### CLÁUSULA SEXTA - DA OPÇÃO PELA NORMA SUPLEMENTAR

A regência supletiva da sociedade dar-se-á pelas normas regionais das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio



# ATA 03/11/16

consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência para aquisição, na proporção da participação, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio constando as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício de preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo para exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, de posse do balanço geral patrimonial apurado para este fim, o retirante poderá oferecer suas quotas a terceiros, que, em caso de consentimento unânime dos sócios remanescentes, poderão entrar para a sociedade.

Em não havendo transação entre os sócios e nem com terceiros, os haveres do sócio retirante, computando-se capital integralizado, lucros e outros direitos regularmente contabilizados, diminuídos eventuais prejuízos acumulados, pelo balanço geral específico para este fim, serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, em moeda corrente nacional, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do sócio, sempre a atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

## CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DO RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantado a qualquer momento sendo que seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à suas quotas de capital, e especialmente em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, processando a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02, e nos quatro meses seguintes ao



# ATA DA REUNIÃO

término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

## CLÁUSULA NONA - DAS DELIBERAÇÕES

Os Sócios reunir-se-ão sempre que for necessário mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários, cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas resoluções e ou decisões constarão no Livro de "Atas de Reuniões de Cotistas". Para deliberação válida será necessária a presença de sócios que representem 90% do capital social, inclusive para da modificação do contrato social, onde o instrumento de alteração se processará com aprovação e assinatura dos sócios que representem, no mínimo, 90% do capital social.

**Parágrafo Único:** Quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade por justa causa, nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/02. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir sua presença e o exercício do direito de defesa.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciou suas atividades dia 2 de maio de 2005 e poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez observada a legislação em vigor e as disposições do presente contrato.

Página | 12

**Junta Comercial do Estado do Pará**

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016



# ATA DA REUNIÃO

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os Sócios no exercício da administração terão direito a retirado de pró-labore, ou fazer retiradas a título de distribuição de Lucros observadas às disposições regulamentares pertinentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE SUBSCRIÇÃO

Os sócios só poderão subscrever e aumentar o capital social, na proporção das quotas que possuírem na sociedade, salvo acordo entre as partes e renúncia expressa do outro, o que poderá alterar os percentuais de participação.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Ocorrendo o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) remanescente (s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e em não havendo acordo na forma de pagamento, aplicar-se-á o disposto na cláusula sétima.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

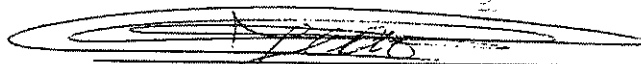


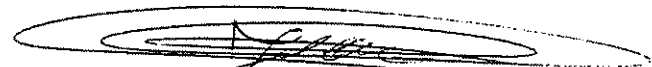
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por assim estarem justas e contratadas, aceitando e mutuamente outorgando esta alteração de contrato social em todas as cláusulas e condições, assinam-na em 3 (três) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

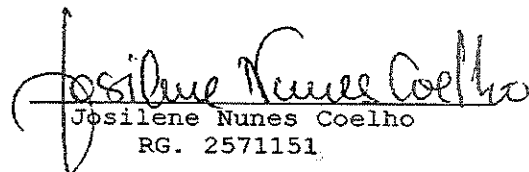
Ananindeua, 07 de outubro de 2016.


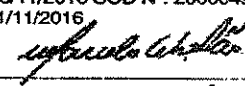
  
JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES  
p.p. Jean de Jesus Nunes  
RG. 3.098.084 SSP/PA

  
JEAN DE JESUS NUNES  
RG. 3.098.084 SSP/PA

Testemunhas:

  
Carlos Valério Neto  
OAB/PA n. 9554

  
Josilene Nunes Coelho  
RG. 2571151

	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/11/2016 SOB Nº: 20000494041 Protocolo: 16/020200-0, DE 01/11/2016
<b>Empresa: 15 2 0142859 1</b> B A MEIO AMBIENTE LTDA	
	<b>MARCELO CEBOLÃO</b> SECRETÁRIO GERAL

Página | 14

Junta Comercial do Estado do Pará

Certifico o Registro em 03/11/2016

Arquivamento 20000494041 de 03/11/2016 Protocolo 160202000 de 01/11/2016

Nome da empresa B A MEIO AMBIENTE LTDA NIRE 15201428591

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.viaunica/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 50449178278050

04/11/2016







Declaração da licitante, que a mesma não e considerada inidônea



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**

A empresa empresa **B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – Coqueiro – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, por intermédio de seu representante legal o Sr. Heraldo Rodrigues da Cruz, CPF/MF nº 616.353.592-87, DECLARA, para fins desta licitação, e sob as penas da lei, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, e que comunicarei qualquer fato impeditivo ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação, que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico financeira, nos termos do § 2º do artigo 32, do mesmo Diploma Legal.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

023

Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

22



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO INCISO XXX DO ART 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A empresa **B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, por intermédio de seu representante legal o Sr. Heraldo Rodrigues da Cruz, CPF/MF nº 616.353.592-87, declara para os fins desta licitação, e do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

**Ressalva:**

Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

005

**- REGULARIDADE FISCAL**

Matriz  
Rodovia BR – 316 – Km 05

Filial  
Rua Presidente Wilson

Filial

Filial

24



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

028

Cadastro no CNPJ

Matriz  
Rod. Rio-Brasília nº 316 - Km 05

Filial  
Rua Presidente Wilson nº 221 - Ed. Andaraí - Sala

Filial  
Avenida Goldoni nº 150 - Cerâmica

Filial  
Rod. Augusto Montenegro nº 1.800 - Sala 06

25

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.593.016/0004-47</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>05/07/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>B.A. MEIO AMBIENTE LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R JARDIM PROVIDENCIA</b>	NÚMERO <b>9</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>67.015-260</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AGUAS LINDAS</b>	MUNICÍPIO <b>ANANINDEUA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(91) 3234-2001 / (91) 9127-2354</b>	UF <b>PA</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/07/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 15/02/2018 às 11:51:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*[Handwritten signatures and marks]*

26



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

028

Inscrição Estadual e Municipal

*[Handwritten signatures and scribbles]*

*[Handwritten signature]*





**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

031

Declaração de dispensa de apresentação dos Artigos 29 e 31

Matriz  
Rodovia BR-316 - Km 05

Filial  
Rua Presidente Wilson nº 221 - Ed. Andaraí - São

Filial  
Avenida Getúlio Vargas nº 150 - Campina

Filial  
Rod. Augusto Montenegro nº 21.000 - São José  
30/5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

B.A MEIO AMBIENTE LTDA, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316 – KM 05, Rua da Providência nº 09 – Coqueiro – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, neste ato, representada por seu representante legal (procurador) o Sr. HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, abaixo assinado: **DECLARA**, que conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, juntada a presente habilitação a empresa está autorizada em Recuperação Judicial a participar de licitações em todo o território nacional dispensada de apresentar os documentos constantes nos **Artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93**, portanto, está dispensada de apresentar a documentação tanto de Regularidade Fiscal quanto a de Qualificação econômico-financeira, ou seja, os itens 8.2.1, alíneas II e III do edital da licitação em questão.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
CNPJ: 07.593.016/0004-47  
Heraldo Rodrigues da Cruz  
CPF: 616.353.592-87  
Gerente Comercial



Certidão do Tribunal de Justiça do Pará (Processo nº 0044484-89.2012.814.0301)

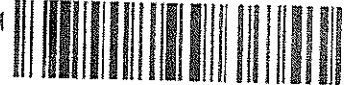
*[Handwritten signatures and initials]*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, em atenção à solicitação da parte autora B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., que tramita perante esta 13ª Vara Cível, Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0044484-89.2012.814.0301, proposta em 14 (quatorze) de setembro de 2012, onde a empresa do seguimento de prestação de serviços de limpeza urbana, leves e pesadas, alega, inicialmente, que foi severamente prejudicada pela defasagem nos preços dos serviços fornecidos, em especial os relativos aos contratos pactuados com a administração pública, dentre outros fatores, os quais ensejaram a propositura da presente demanda, visando a superação da crise econômico-financeira.

Em despacho exarado por esta Juízo, vol. III – fls. 469/470, houve a determinação de emenda a inicial para apresentação de documentos, sendo cumprido pela autora.

Posteriormente este Juízo, vol. V – fls. 971/974, se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como Administradora Judicial a senhora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, a qual prestou compromisso a fl. 975, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades com relação ao Poder Público e recebimento de benefícios ou créditos ou creditícios, ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinou a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, determinou a prestação de contas ao Ministério Público, bem como das fazendas públicas federal, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, determinou a publicação de editais e ofícios comunicando o processamento da recuperação e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação, tudo em conformidade com a lei falimentar.

Comunicações expedidas, os autos foram remetidos ao Ministério Público o qual emitiu parecer (vol. VI – fls. 1048/1070) solicitando que a requerente juntasse outros documentos e informações, bem como depositasse em juízo os livros Diário e Razão, manifestando-se contrário à prolação de qualquer decisão judicial que mantivesse a validade do contrato de prestação de serviços nº 007/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Belém.

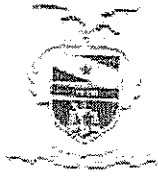
A recuperanda prestou contas de movimento financeiro relativo a agosto e setembro de 2012 e este Juízo determinou a remessa dos autos novamente ao Ministério Público que opinou por nova determinação de que a autora apresentasse documentos e informações contábeis, bem como reiterou o pedido de depósito dos livros Diário e Razão. (vol. VI – fls. 1084/1094)

Neste ínterim, há informações nos autos das fazendas informando a existência de débitos.

Na primeira manifestação da administradora judicial – vol. VI – fls. 1124/1130), esta informou ao juízo que a atividade empresarial permanece em pleno funcionamento, solicitando providências para que a recuperanda possa honrar os compromissos assumidos com os credores. Ato contínuo, apresentou o Plano de recuperação judicial – vol. VI ao XI – fls.

**CARTÓRIO MARÍTIMO**  
**TABELIAO MORAES**  
Confere com o Original  
16 FEV. 2018  
REGISTRO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Nº 0044484-89.2012.8.14.0301  
PROCESSO Nº 0044484-89.2012.8.14.0301  
P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
DE A. GUSMÃO - ESCRIVENTE  
M. CARDOSO - ESCRIVENTE  
REGISTRO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0044484-89.2012.8.14.0301  
PROCESSO Nº 0044484-89.2012.8.14.0301

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

1132/2038). Este Juízo então determinou a publicação de edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

A recuperanda, em diversos momentos processuais, peticionou requerendo providências alegando estar sendo prejudicada com o pagamento de ordens bancárias emitidas pela Prefeitura de Belém, sempre o juízo mandado oficiar para que o Poder Público se manifestassem sobre as alegações de irregularidades, sendo resolvidas sem maiores entraves.

Em resposta a requerimento formulado pela Recuperanda foi exarada a seguinte decisão: "Decisão de fls. 2299/2301 – vol. XII: "Vistos etc. I – Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tem que ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão. A controvérsia, na verdade, não é nova, pois desde o antigo Decreto-Lei Federal nº 7.661, de 1945, que instituiu a Lei de Falências, alguns autores já entendiam ser possível que as concordatárias viessem a ser habilitadas, mesmo contra a previsão expressa do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O fundamento para tanto é que a concordata não era sinônimo de quebra, antes, ao contrário, significava apenas uma momentânea iliquidez, passível de superação com a manutenção dos negócios jurídicos e a renegociação da dívida. Raciocínio este, aliás, plenamente compatível com a recuperação judicial. Por isso, seria inadequada a limitação do universo de credores que concitam ou impedem a execução do contrato. Nesse sentido já há pronunciamento pelo TCU. ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A

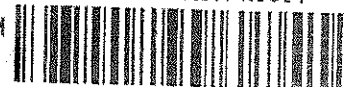
CARTÓRIO MACHADO  
TABELIAO MORAES  
Confere com o Original. Data  
16 FEB 2018



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. No caso em apreço verifica-se que o objeto da sociedade em recuperação é a exploração de atividades relacionadas a esgoto, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, serviços de engenharia e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ou seja, serviços direcionados à prestação de serviços estatais, como é o caso da coleta de lixo de nosso Município. Nesse prisma, é de se salientar os objetivos norteadores da recuperação judicial possuem a finalidade precípua de manter a fonte produtora e os empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação. Além disso, o princípio cardeal que inspira o atual diploma normativo, repise-se, está esculpido no artigo 47 do referido diploma. Todavia, no tocante à recuperação judicial, evidencia-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena desse instituto, em face da exigência contida no artigo 57. Cumpre destacar, por oportuno, que a maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários nem ser extirpado da concorrência pública, uma vez que sufocaria a atividade empresária e a empurraria ao agravamento da crise econômica. Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os princípios elencados pela norma, com a manutenção da atividade produtiva e preservação dos empregos. Ex positis, ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2330/2337 PARA PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/1993 Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II - Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fols. 2283/2289 e 2291/2298. III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 23 de janeiro de 2013. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício"

CARTÓRIO MARITAL  
ABELIAO MORAES  
Confere com o Original  
16 FEV. 2018

MOSE ROBERTO COSTA DE ARAUJO  
JULIANE REBELO  
PEDRO RABELO  
76.111  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

*[Handwritten signature and notes]*

As fols. 2330/2337 - vol. XII, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que a empresa não apresentou documentos contábeis obrigatórios.

Mais uma vez instigado, as fols. 2434 - vol. XII, o parecer do parquet foi recebido como objeção ao plano de recuperação e foi convocada Assembleia de credores para deliberar sobre sua aprovação ou não.

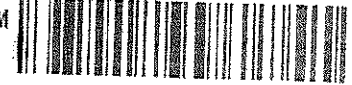
A assembleia foi realizada em primeira convocação no dia 18 (dezoito) de março de 2013, conforme ata de fols. 2455/2456, onde nada foi deliberado, aguardando a realização da segunda assembleia convocada para o



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

dia 25 (vinte e cinco) de março no mesmo horário e local. Ata juntada as fls. 2556/2562, assim consta: " ( . ) Por unanimidade o Plano de Recuperação foi aprovado pela maioria dos credores presentes, pela assembleia de credores, pelo comitê de credores eleitos de acordo com art. 41 da Lei 11.101/2005, independentemente do valor de seu crédito e percentuais sobre as respectivas classes de credores."(sic)

O representante do Ministério Público não assinou a ata da Assembleia e manifestando-se, posteriormente, por escrito, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e pela não homologação da recuperação judicial, vol. XIII – fls. 2564/2588.

Neste meio tempo, houve o julgamento no STJ dos conflitos de competência suscitados pela B A Meio Ambiente entre a 13ª Vara Cível e as 15ª e 16ª Vara do Trabalho, sendo declarado competente este juízo falimentar.

Em decisão de fls. 2755/2762 foi assegurada a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, determinando a expedição de certidão conforme a seguir transcrito: Decisão de fls. 2755/2762 – vol. XIV – "Tribunal de Justiça do Estado do Pará – Certidão positiva com efeitos negativos de tributos, junto com a participação das licitações – fls. 2413. As fls. 2299/2301 o Juízo da 13ª Vara Cível proferiu a seguinte decisão: I – Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993. Ex positis, ACOELHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA À PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNÃO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurara a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Com relação à dispensa das exigências do art. 31 da Lei N. 8.666/1993, entendo estar prejudicado em razão do Juízo já haver se pronunciado sobre o pedido, bem como não ter sido objeto de recurso pelo Ministério Público ou qualquer interessado. Já com relação à certidão positiva com efeitos negativos de tributos entendo ser razoável sua concessão sob os seguintes fundamentos: Primeiramente, convém registrar que tanto a jurisprudência como o Juízo da 13ª Vara Cível (Processos nº 0005939-47.2012.814.0301 e 0020780-39.2010.8.14.0301) tem firmado o posicionamento de que a exigência do art. 57 da lei de recuperação de empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). Vejamos: Considerando que as empresas em recupera de viabilizar que as empresas, ainda

CARTÓRIO MARÍTIMO  
 TABELIAO MORAES  
 Confiere com o Original

16 FEV 2018

JOSE ROBERTO  
 ALFANELLE  
 PEDRE  
 76.112  
 TACACIO



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-36

Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, não judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Já estando sedimentado no STJ de que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento – PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis). Doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições de caráter geral da doutrina

X

+

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



SECRETARIA DE SERVIÇOS  
TABELADO EM  
Carteira com o Original. Doutrina

16 FEV. 2018

REGIÃO DE NOTAS E FOLHAS DE CONTRAÍDOS NA FONELEX (91) 32

Handwritten initials

Handwritten initials





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76777). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 – ‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento’), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput – ‘A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento’). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial (‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento’). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: ‘As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico’). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face

COPIA DE ORIGINAL  
16 FEV. 2018  
EM TESTEMUNHO  
JOSE ROBERTO P. DA COSTA - ESC. 1301  
ALLAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESC. 1301  
PEDRO PAULO M. CARDOZO - ESC. 1301  
TALITA SARAIVA DE OLIVEIRA - ESC. 1301

X  
g  
[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten mark]



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC**

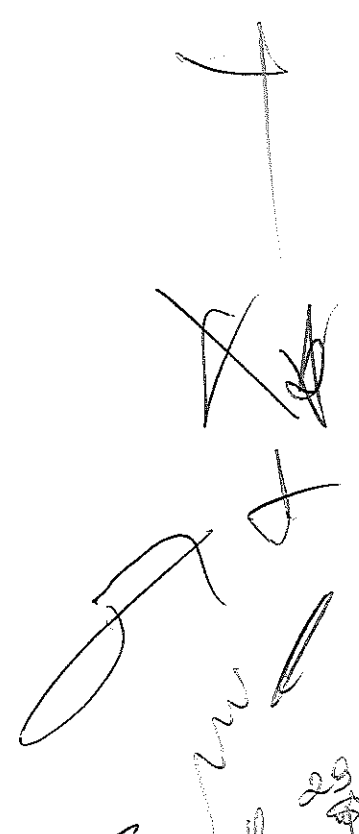
INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.422.746-3	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 07.593.016/0004-47	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL 15201428591
NOME EMPRESARIAL B.A. MEIO AMBIENTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO B.A. MEIO AMBIENTE LTDA		
SEDE CERAT MARITUBA		
ENDEREÇO RUA JARDIM PROVIDENCIA, 9 AGUAS LINDAS JARDIM PROVIDENCIA		
REGIME DE PAGAMENTO Normal	MUNICÍPIO ANANINDEUA	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 10/09/2013	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 3702900 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3812200 - Coleta de resíduos perigosos		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 3900500 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4211101 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4313400 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA 7112000 - Serviços de engenharia		

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.  
 Emitido no dia 15/02/2018 às 10:57:53 pelo Portal de Serviços da SEFA

*[Handwritten signatures and marks]*

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA</b> <b>CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
DATA DE ABERTURA <b>20/05/2014</b>	NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>50786</b>	CNPJ/CPF: <b>07.593.016/0004-47</b>	Inscrição Estadual
NOME EMPRESARIAL <b>B. A. MEIO AMBIENTE LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>3702900 - 07.09 5% - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b> <b>3811400 - 07.09 5% - Coleta de resíduos não perigosos</b> <b>3812200 - 07.09 5% - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS</b> <b>3900500 - 07.13 5% - DESCONTAMINACAO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b> <b>4211101 - 07.02 5% - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>4313400 - 07.02 5% - Obras de terraplenagem</b> <b>4520001 - 14.01 5% - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>7112000 - 07.01 5% - Serviços de engenharia</b>			
LOGRADOURO <b>Rua Providencia</b>	NÚMERO <b>9</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>67015-260</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>Coqueiro</b>	MUNICÍPIO <b>ANANINDEUA</b>	UF <b>PA</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/09/2014</b>	
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>****</b>		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>****</b>	
DATA E HORÁRIO DE EMISSÃO <b>15/02/2018 09:38.</b>			

www.informe.issqn.com.br  
 © 2002-2007 Informe - Inteligência Fiscal é fazer Acontecer. Todos os direitos reservados.  
 Para instalar a última versão do flash player necessária para navegação no site, Clique aqui.



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005? Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S?A. até o julgamento do conflito de competência." 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de permitir que, em seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a analisar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos apresentados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a ser negado provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Número: Registro: 2006/58-3 REsp 844279 – SC, JULGADO: 05/02/2009, Relator: Ministro LUIZ GONÇALVES DE SOUZA). RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, RECORRIDO : BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MASSA FALIDA, Adv. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votam com o Sr. Ministro Relator). Além disso, os créditos tributários não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, devendo ser resolvido de acordo com a legislação específica, bem como a jurisprudência tem entendido pela flexibilização da exigência do art. 57, da Lei n. 11.101/2005. Destarte dispense a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Nesta linha a jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

ANTONIO MARIANO TABELLIAG-MOR...  
 Confere com o Original.  
 16.FEV.2018  
 EM TESTEMUNHO  
 JOSÉ ROBERTO DA VEIGA  
 ALEXANDRE DE M...  
 PEDRO PAULINO...  
 CARLOS DOMINGOS...  
 CARLOS DOMINGOS...  
 CARLOS DOMINGOS...

X  
 J  
 J  
 J

J

Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - 2017.04958664-38

Processo Nº. 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As insurgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DEVE SER MITIGADA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DE VIABILIZAÇÃO DA EMPRESA DE QUE TRATA O ART. 47, BEM COMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULE OPARCELAMENTO DE DÉBITOS FICAIS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (TJMG, Processo: 100790737130610021 MG 1.0079.07.371306-1/002(1), Relator(a): HELOISA COMBAT, Julgamento: 29/09/2009, Publicação: 16/10/2009) Segundo, a dispensa da certidão de regularidade fiscal para que seja homologado o plano de recuperação judicial ou a participação em procedimento licitatório não macula o direito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, pois as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005), desde que não afete a execução do plano de recuperação judicial. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. - Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

*[Handwritten signatures and initials]*



SEGUNDA SEÇÃO DE JUIZES DE CONTRATO DE FIDUCIARIA TABELIÃO MORAES Confere com o Original. Dou Fé.

16 FEV 2018



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



14/11/2012, DJe 20/11/2012) Terceiro, do mesmo modo que é legítima a cobrança pela Fazenda Pública também é legítimo o direito da Recuperanda em pleitear a desconstituição do débito, por força da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça e da ampla defesa e do contraditório. Quarto, como sabemos é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Relativamente à capacidade econômico-financeira "será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93). Desta forma, estando à empresa concorrente sob o regime de recuperação judicial, o qual tem o condão de manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade a certidão regularidade fiscalizar deve se ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade e da viabilidade econômica da empresa em recuperação se afasta a possibilidade de inabilitação da empresa em recuperação, tão somente, em decorrência da existência de dívidas tributárias. Veja. "Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. O art. 31 da Lei das Licitações é limitativo quanto aos documentos que devem ser exigidos para tal demonstração. Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de negativa de multas e débitos trabalhistas expedida pelo Ministério do Trabalho para comprovar a capacidade econômico-financeira de interessado em licitação que visa a contratação de serviços gerais e de manutenção. (AC 109227, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. em 15 de outubro de 2003). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. PERDA DO OBJETO. Mandamus não perdeu o objeto com a declaração e contratação da empresa vencedora porque questiona justamente a legalidade da sua habilitação. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as propostas subseqüentes, na ordem de classificação até a apuração de uma que atenda ao edital (art. 4º, inciso XVI da Lei n. 10.520/2002). É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Por isso, mostra-se impertinente e desarrazoada, exigência de índice mínimo de endividamento, quando o edital de convocação

ABELIAO MORAES  
- filere com o Original. Dou  
16.FEV.2018  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
JOSÉ ROBERTO P. DA COSTA  
SILVIA MIEGNER  
Escriturante  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Secretaria da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



estabelece índices de liquidez total e índice de liquidez corrente para a comprovação de boa situação financeira, bem como certidão negativa de falência e recuperação judicial. Legalidade do ato administrativo que afasta a exigência (Súmula nº 346 do STF). Inexistência de direito de inabilitar a proposta declarada vencedora. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70046850244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. II – Da petição de fls. 2693/2733. Com relação aos itens 1 e 2 entendendo que está superado pela apreciação da decisão de fls. 2299/2301 e o item I, desta decisão. DO EMPENHO E NÃO PAGAMENTO De acordo com o art. 59 da Lei nº 4.320/64 – legislação de regência nacional das normas gerais de Direito Financeiro – dispõe que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”. A definição de empenho está no art. 58 da Lei nº 4.320/64: “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.” É preciso entender que não é o empenho que cria a obrigação de pagar. Essa obrigação é preexistente, porque ela deriva de contrato celebrado pela administração. O empenho visa garantir os diferentes credores do poder público à medida que representa reserva de recursos na respectiva dotação ou no saldo existente. Por isso, o empenho materializa-se por meio de um documento denominado nota de empenho, nos termos do art. 61 da Lei nº 4.320/64: “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.” No caso sob exame, verificado o empenho de fls. 2696 vários são os empenhos efetuados cujos créditos foram, inclusive, disponibilizados no site de transparência pública do TCM-GO. As despesas públicas representadas por esses empenhos foram objeto de liquidação de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/64. “Art. 63. A liquidação da

X  
 T  
 J  
 A  
 S  
 M  
 42

CARTÓRIO MARITIMO  
 TABELIAO MORAES  
 Compare com o Original. Dou Fé.  
 16 FEV. 2018  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 - Selo de Segurança -  
 AUTENTICAÇÃO  
 Seção: H  
 JUIZ DE NOTAS  
 DE CONTRATOS  
 (CPF: 911...)





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço." Deste modo, estando devidamente empenhado e com previsão orçamentária para pagamento, em vista a contratação de serviços no serviço público exigir a destinação de rubrica específica, a qual o Poder Público não pode destinar a outra finalidade, bem como não se tratar de execução de título judicial, portanto não estar sujeito à ordem de pagamento, via carta precatória, ordeno a intimação pessoal do Prefeito Municipal, por meio de sua Procuradoria, e a SESAN para que efetuem imediatamente o pagamento das parcelas vencidas. Já com relação as parcelas vincendas, estas deverão observar o prazo estabelecido no contrato administrativo, respeitando-se o procedimentos legais, sob pena de penhora on line, na forma do art. 655-A, do CPC, a qual fica desde logo deferida, no caso de descumprimento desta decisão. Finalmente, com relação as restrições do crédito da Recuperanda (fls. 2712/2733 entendo que deve ser oficiado ao Juízo da 4ª vara do Trabalho e 6ª vara do Trabalho, referente às reclamações trabalhistas nº 0000013-86.2013.5.08.0004 e 0000660-46.2011.5.08.0006, informando que houve a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a Recuperanda, e que o créditos originários daquela justiça devem ser habilitados na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. E mais que os valores eventualmente depositados naquele Juízo devem ser transferidos ao Juízo da Recuperação, em virtude do STJ já ter assentado o entendimento de que o destino do patrimônio da sociedade recuperanda não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita sua recuperação judicial, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Nesse sentido: AgRg no CC 126129 (2012/0269315-1 - 06/03/2013), CC 79170/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, com a apresentação de certidão positiva, com efeitos negativos. II - Prestem-se as informações solicitadas nos telegramas de fls. 2737/2743 e 2746/2754. III - Oficie-se ao Juízo da 15ª e 16ª Vara do Trabalho de Belém solicitando que informe se houve qualquer penhora em desfavor da executada (Reclamatórias trabalhistas nº 1211008320075080015, 285007220095080015 e 4615720125080016). Em caso positivo, o transfira o valor penhorado para este Juízo e intime o Reclamante para proceder sua habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. IV - Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara acusando o recebimento do ofício de fls. 2745 e solicitando que os documentos relacionados no art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 17 de maio de 2013. Cláudio

Hernandes Silva Lima Juiz de Direito, respondendo pela 8ª e 13ª Vara Cível de Belém e 8ª Vara de Família"

CARTÓRIO MARÍTIMO  
TABELIAO MORAES  
Confere com o Original  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
16 FÉV. 2018

*[Handwritten signatures and initials]*





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



Na decisão de fls. 3090 houve a determinação para que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal emitissem, no prazo de cinco dias, certidões que contivessem os débitos tributários da Recuperanda, com efeitos de negativos, para que fosse assegurado o prosseguimento da atividade perante os órgãos públicos.

À fl. 4000 – vol. XVI - foi exarada decisão reconsiderando o item IV, da decisão de fl. 3090, reconhecendo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda. Segue o inteiro teor da decisão: Decisão de fl. 4000 – vol. XVI - "Vistos etc. Considerando que as decisões de fls. 2299/2301 e 2755/2762 registrarem a possibilidade da Recuperanda participar de licitações, dispensando-se a exigência do art. 31, de Lei n. 8.666/1993 e ratificando o posicionamento do STJ acerca da viabilidade das empresas em recuperação acessarem os planos de parcelamento fiscal, no sentido de manter seu ciclo produtivo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como os créditos trabalhistas e fiscais não poderem ser empecilho ao cumprimento do plano de recuperação judicial acolho o pedido de fls. 3091/3097, por consequência reconSIDERO o item IV, da decisão de fls. 3090, por consequência reconheço a regularidade fiscal e trabalhista da Recuperanda, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/1993. À Secretaria para refazer a certidão de fls. 2322, incluindo o inteiro teor desta decisão e das de fls. 2299/2301 e 2755/2762. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 27 de junho de 2013. Maria Filomena de Almeida Buarque, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível"

O Município de Belém, as fls. 4579/4609 – vol. XVIII – juntou cópia da petição de interposição de agravo, solicitando o juízo de retratação, justificando a possibilidade da aplicação da rescisão unilateral por inadimplemento contratual da parte contratada.

Instado a se manifestar, o Município de Belém, requereu o indeferimento do pedido de manutenção do contrato e a reconsideração da decisão que determinou o pagamento no prazo do referido contrato, sob pena de penhora on line, bem como solicitou manifestação acerca do parecer do Ministério Público contrário a recuperação judicial.

Às fls. 4763/4765 – vol. XIX – o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como deferiu a liminar para que a autora pudesse exercer suas atividades na área de conservação urbana, adjudicado em decorrência da concorrência pública, com a assinatura da prorrogação da avença assinada em 31 de julho de 2012, por mais 25 meses e para que o Município de Belém se abstinhasse de praticar qualquer ato contrário ao exercício daquela atividade.

Sentença proferida nos autos às fls. 4763/4777 – vol. XIX – HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acordado em assembleia, assegurando durante o procedimento de recuperação judicial a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.

Em 06 (seis) de novembro de 2013, foi proferida decisão (vol. XXII – fls. 5501/5502) determinando a intimação em caráter de urgência do Secretário da SESAN, para que permitisse a recuperação judicial da Recuperanda na



sempre em nome de TABELIAO MORAES Confere com o Original. Dou Fé.

16 FEV. 2018

DE CONTRATOS (insuf. art. 91)

Handwritten signatures and notes on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



concorrência pública nº 004/2013 em Belém, bem como para informar em 48 horas os motivos da publicação desta concorrência pública e da cláusula proibitiva de empresa em recuperação judicial participar do certame.

O Município de Belém veio aos autos, fls. 5611/5717, informando que não houve violação das determinações exaradas por este douto Juízo, visto que a empresa não foi impedida de participar do certame e que a licitação realizou-se de forma preventiva, tendo em vista as irregularidades cometidas pela empresa na realização do contrato e a proximidade do encerramento do prazo contratual estabelecido no último termo aditivo assinado.

Ao analisar as informações e solicitações houve a suspensão do processo licitatório, até que o órgão PMB/SESAN comprovasse em juízo porque estava licitando o lote II da recuperanda, em face da existência de contrato em plena vigência, sendo oficiado as autoridades competentes. Decisão agravada pelo município as fls. 5753/5765, bem com as fls. 5877/5895.

Neste Interim a recuperanda peticionou requerendo a intervenção do juízo para participar de processos licitatórios, bem como que fosse oficiado aos cartórios de protestos para que houvesse o cancelamento de todas as dívidas, para emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Despachado os autos, vol. XXV – fl. 6005, o juízo manteve a decisão agravada e determinou a expedição dos ofícios requisitados, sob o regime de plantão, em caráter de urgência.

Após o peticionamento da administradora judicial há despacho, fl. 6054 – vol. XXV, determinando expedição de ofícios ao Cartório de Protestos para que procedesse a baixa de todos os protesto dos títulos que estiverem afetos a esta recuperação judicial, bem como ao delegado da Receita Federal para emissão de certidão previdenciária e conjunta em que conste os débitos com efeitos de negativos, para assegurar o seguimento da atividade da recuperanda nos processos licitatórios autorizados.

A Fazenda Nacional embargou de declaração, fls. 6065/6066, o qual foi julgado às fls. 6088/6090, sendo rejeitado o petítório, sob a fundamentação de que este Juízo não teve a intenção de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem houve decisão anterior neste sentido, mas tão somente a obediência a tudo que emana no ordenamento jurídico a favor da recuperação judicial em comento.

A SEFIN apresentou certidão conjunta fls. 6077/6079 e a Fazenda Nacional as fls. 6169/6171.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos, requerendo o juízo de retratação, fls. 6495/6499, vol. XXVII.

Em decisão interlocutória de fls. 6706/6708 – vol. XXVIII, dentre outras deliberações, houve a manutenção das decisões agravadas, bem como o julgamento do pedido de exclusão ou alteração de item do edital, de modo a permitir a participação da recuperanda em licitação, o qual foi considerado prejudicado, devendo a recuperanda manejar o remédio processual

Stamp: RIO MARITIMO, ELIANO MORAES, 16 FEV. 2018, OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE CONTRATO, FONE/FAX: (51) 3622-4499, RUA...  
Stamp: 013 176 121, IDENTIFICAÇÃO, 16 FEV. 2018, OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE CONTRATO, FONE/FAX: (51) 3622-4499, RUA...

Handwritten signatures and initials on the right margin.



adequado, na vara competente, a fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Manifestação da administradora judicial – vol. XXVIII – fls. 6747/6754, informando que a empresa vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo da 13ª Vara Cível e que todas as obrigações assumidas pela aprovação do plano de recuperação judicial vem sendo cumpridas. Afirmou que todas as dívidas trabalhistas estão sendo pagas e que todos os credores quirografários com crédito até R\$5.000,00 (cinco mil reais) foram pagos, bem como que os débitos tributários foram parcelados e vêm sendo adimplidos regularmente.

Declarou, em síntese, que a empresa apresentou em 01/10/2012, as demonstrações financeiras e balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos, 2009, 2010 e 2011, assim como relatório do fluxo de caixa e sua projeção, relação dos credores, folha de pagamento de agosto/2012, certidão de regularidade no registro público, relação de bens dos sócios, extratos bancários, certidões dos cartórios de protestos e ações judiciais envolvendo a requerente. Informou que os serviços de coleta de lixo permanecem sendo prestados pela Recuperanda à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, sem aumento de reclamações ou piora em sua qualidade de serviço.

Atestou ainda que no período de janeiro a novembro de 2013, a Recuperanda apresentou lucro operacional positivo da ordem de R\$625.818,87 (seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Afirma que, no mesmo período, a Recuperanda não possui nenhum título protestado, demonstrando claro cumprimento à lei.

Ainda de acordo com a manifestação da Administradora, demonstrado no Balanço Parcial levantado em 30/11/2013, a Recuperanda possuía disponível em banco e caixa o valor de R\$ 1.817.995,44 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e que todos os encargos sociais e fiscais vencidos, desde a distribuição da recuperação judicial, vêm sendo pagos regularmente em

Na decisão de fls. 6950/6951 – vol. XXIX – dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de prorrogação do contrato com a PMB por doze meses e indeferido o pedido de pagamento das atualizações do contrato à época em vigor entre as partes.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Provocado, este juízo deferiu o pedido da recuperanda para expedição de certidão e encaminhamento de ofício ao Diretor Geral do DMLU informando que este juízo autorizou a empresa B A Meio Ambiente a participar de processos licitatórios com dispensa do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e, por consequência, caso vencedora, fosse contratada; que no despacho do dia 27/06/2013 foi reconhecido por este juízo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda.

COLETE COM O ORIGINAL. Dou F. 16 FEV. 2013  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301

*[Handwritten signatures and initials]*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



À fl. 7026 dos autos, vol. XXIX, tendo em vista o requerimento da recuperanda para modificação do plano de recuperação quanto a alienação de bens pertencentes aos ativos da empresa, bem como a necessidade de se auferir a dispensabilidade do bem à preservação da atividade econômica da devedora, foi deferida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade da venda de unidade produtiva pertencente à empresa em recuperação, a qual foi designada para os dias 29 de agosto de 2014 e 04 de setembro, em primeira e segundas convocações.

Por intermédio da petição de fls. 7113/7197 a empresa recuperanda informa que aderiu ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda, efetuando os pagamentos iniciais.

Mais uma vez a administradora judicial veio aos autos solicitar a alteração da data da realização da Assembleia, agora para os dias 30 de setembro de 2014 e 03 de outubro de 2014, sendo deferido na decisão de fls. 7213/7213 verso, item *xix* e expedido edital com posterior remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência a fl. 7220.

Consta as fls. 7247/7255, vol. XXX, petição da B. A. Meio Ambiente Ltda. juntando comprovantes do pagamento da 2ª parcela referente ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda.

Reiteradamente a recuperanda informa o inadimplemento do pagamento dos serviços prestados pela SESAN (Secretaria Municipal de Saneamento, requerendo providências ao Juízo.

Administradora Judicial junta documentos e as atas da Assembleia realizada, fls. 7282/7366, sendo que na segunda convocação assim constou na ata: "(...) A administradora Judicial, consolidando o resultado, declarou aprovada a Alteração do Plano de Recuperação Judicial sobre a possibilidade de alienação de ativos com base no art. 60, parágrafo único, art. 141, II da Lei 11.101/2005, art. 133, §1º do CTN e art. 1.144 do CCB, bem como para deliberação sobre a possibilidade de venda de unidade produtiva pertencente à empresa em Recuperação, especificando-a para posterior avaliação do bem pelo juízo, ressaltando que a venda deve ser realizada prioritariamente por hasta pública, devendo ser deliberado sobre o pedido de venda direta, cumprindo assim ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências e recuperação de empresas, a "LFRE"). (...) Havendo votação na Assembleia a qual foi aprovado por unanimidade dos presentes que o Juízo Universal da Recuperação deverá tomar providências a respeito do valor devido para que seja garantido a indenização dos Trabalhadores, maiores credores da empresa Recuperanda e demais credores que se veem prejudicado, visto tratar-se de crédito incontroverso." (sic)

Parecer do Ministério Público, fls. 7447/7453, favorável à modificação do Plano de Recuperação Judicial.

As fls. 7462/7463 consta petição da União (Fazenda Nacional) a qual informa a edição da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de

13/02

**CARTÓRIO MORAES**  
TABELA DE HOMOLOGAÇÃO  
Confere com o Original

**16 FEV. 2018**

EM TESTEMUNHO

JOSÉ ROBERTO P. DA COSTA Escrivão

ALLAN KLEBER DE A. CORDEIRO Escrivão

PEDRO PAULO M. G. SOUZA Escrivão

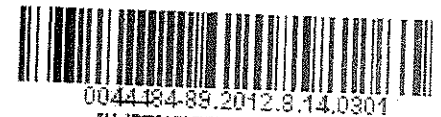
DA VERDADE

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE REGISTRO E CONSERVAÇÃO



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/2002 que regulamenta o parcelamento específico para recuperação judicial, solicitando ao Juízo a intimação da recuperanda para comprovar sua adesão ao parcelamento específico.

Na decisão de fls. 7465/7467, vol. XXXI, dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de bloqueio *on line* de valores em face de ente público que não faz parte deste feito, no caso a Prefeitura Municipal de Belém, bem como foi determinado que a recuperanda, no prazo de 30 dias, providenciasse certidão negativa de débitos tributários, a fim de que o Juízo procedesse a homologação das deliberações da AGC.

Inconformada com a decisão, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento, fls.7515/7537, quanto a necessidade de homologação da alteração do plano de recuperação judicial e quanto ao indeferimento do bloqueio *on line* das contas da Prefeitura Municipal de Belém.

As fls. 7552/7555, 7557/7563, 7567/7574, 7576/7580, constam telegramas referentes aos conflitos de competência suscitados, informando a negativa de seu conhecimento.

As fls. 7583/7598, 7662/7665, 7668/7672, 7674/7678, 7812/7814 constam telegramas relativos aos conflitos de competência e solicitam informações.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Os autos foram remetidos ao gabinete e foram prestadas as informações ao STJ, fls. 7680/7683 e 7815/7816.

Telegrama do STJ com pedido de informações fls. 7685/7689.

Pedido de certidão da recuperanda, fl. 7700, certidão expedida fls. 7717/7720.

Ofício de fls. 7763/7768, da 5ª Vara da Fazenda Pública do Juízo Central da Comarca de Porto Alegre comunicando que a sentença no âmbito de Segurança nº 0382115-10.2014.8.21.7000 foi confirmada em decisão necessária, conforme cópia em anexo.

A Administradora Judicial veio aos autos solicitar a expedição de ofício aos órgãos fiscais para emissão de certidão positiva com efeitos negativos, fls. 7784/7799 e 7931/7940.

Pedido de emissão de certidão positiva com efeitos negativos, fls. 7895/7928.

Decisão de fl. 7941 determinando a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Belém para que emita a certidão solicitada, da lavra da MM Juíza Marielma Ferreira B. Tavares, respondendo pela 13ª Vara Cível, sendo complementado pela decisão de fl. 7961.

As fls. 7967/ 7970 consta pedido de informação em agravo de instrumento interposto em 2013, relativo as certidões positivas com efeitos

71-921-ET0

VOVOTIVELY

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

16 FEV. 2018

OSÉ ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE

ALMADLEBER DE A. QUINEROFFTSCHREINITE

PEDRO PAULO M. CARVALHO - ESCRIVENTE

ALDO ISLAURTE COM V. SELO DE SEGURANÇA

AR. C. J. M. R. F. J. C.

FABELIAO MORAES

Controle com o Original. Dou Fé.

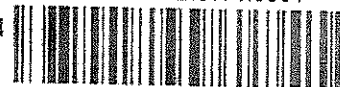
*[Handwritten signatures and initials]*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

negativos, o qual manteve a decisão da 13ª Vara Cível quanto a possibilidade de emissão.

Na decisão de fl. 7984, vol. XXXIV, há despacho informando sobre a exceção de suspeição nº 0083676-24.2015.814.0301, determinando o sobrestamento da presente recuperação judicial, desde 21 (vinte e um) de outubro de 2015.

Após a suspensão da demanda, a recuperanda continuou apresentando as Prestações de Contas mensais, a relação de pagamentos e a Administradora apresentou seu relatório circunstanciado.

Telegramas do STJ comunicando a decisão no conflito de competência declarando o Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 7996/8001, 8027/8032, 8034/8039, 8044/8050, 8078/8084.

Com o processo suspenso, a Administradora Judicial peticionou, fls. 8052/8053, 8055/8056 solicitando que fosse marcada Assembleia de credores, expondo suas razões.

Mesmo sem despacho de deferimento, em razão da suspeição do Juízo, a recuperanda apresentou publicação em jornal de grande circulação, de edital, por eles redigido e confeccionado, de convocação de credores e interessados, para a assembleia a ser realizada nos dias 25 e 29 de janeiro de 2016, onde foi deliberado sobre a prorrogação da alteração do plano de recuperação judicial, vide ata às fls. 8118/8141.

Em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016, a recuperanda suscitante da exceção peticionou desistindo do incidente, fls. 8088/8089, no entanto, não comprovou a solicitação junto ao 2º grau, razão porque se manteve suspenso até ordem verbal do MM Juiz para que fossem juntadas todas as petições pendentes e os autos remetidos ao gabinete, o que foi feito em 1º de abril de 2016, fl. 8233, vol. XX.V.

Decisão de fl. 8234, o MM Juiz Cristiano Arantes e Silva declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao substituto automático.

Remetidos a 14ª Vara Cível, a MMª Juíza Substituta Adriana Grigolin Leite, determinou a remessa dos autos a 12ª Vara Cível, fl. 8237.

O MM Juiz da 12ª Vara Cível, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, por sua vez, determinou a devolução dos autos à 14ª Vara Cível para o devido processamento do feito, fl. 8239.

De volta à 14ª Vara Cível, o seu juiz titular, Dr. Amílcar Guimarães, declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa ao substituto automático, qual seja, o Juízo das Cartas Precatórias.

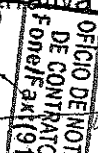
Antes da remessa ao gabinete, as petições pendentes foram juntadas, dentre elas um requerimento da B. A. Meio Ambiente Ltda. de fls. 8262/8306.

Em cumprimento ao despacho de fl. 8308 do MM Juiz Sílvio César dos Santos Maria, foi extinta a matéria narrativa dos autos.



CASO CÍVEL Nº 0083676-24.2015.814.0301  
TABELIÃO MORAES  
Confere com o Original. Dou Fé

16 FEV. 2018



49





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



À fl. 8330 foi determinado que fosse respondido ofício oriundo da Justiça do Trabalho, bem como oficiado a Fazenda Pública Federal requisitando informações sobre a situação fiscal da empresa recuperanda, mormente quanto a existência de eventual dívida pendente de parcelamento. Desta decisão, foi interposto agravo, que obteve efeito suspensivo gerando a decisão de fl. 8384, com o seguinte teor: *"R. H. Diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento comunicado às fls. 8336, bem como a concessão do efeito suspensivo à decisão (fls. 8372), determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada de fls. 8330. Não obstante a concessão do efeito suspensivo concedido, mantenho a decisão agravada no aguardo do julgamento do mérito do recurso. Defiro o pedido de fls. 8374, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor dos autos. Cumpra-se. Belém (Pa), 23 de junho de 2016. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis"*.

Há informação nos autos de um Conflito de Competência entre a 4ª Vara Cível e a 13ª Vara Cível, no qual foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Às fls. 8405/8410 há resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a decisão de fls. 8330.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Desembargador Relatora da 4ª Câmara Cível Isolada, José Maria Teixeira do Rosário, foram expedidos ofícios a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal, os quais foram levados em mãos pela advogada requerente.

Autos remetidos ao Ministério Público retornaram com a manifestação de fls. 8435/8442.

Mensalmente, a Recuperanda tem apresentado prestação de contas e relatório de pagamentos mensais.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado às fls. 8470/8488 e este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Às fls. 8507/8515 o Ministério Público emitiu parecer concluindo que o relatório consubstanciado apresentado pela Administradora Judicial estava incompleto.

Novo relatório foi apresentado pela Administradora, fls. 8552/8589, novo parecer foi apresentado pelo *parquet*, fls. 8598/8606, e os autos remetidos ao gabinete para deliberação.

Petições de prestação de contas juntadas, certidões expedidas, autos novamente volveram do Gabinete, na mesma situação processual. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de novembro de 2017.

*Fabiana G. Ribeiro*

Belª Fabiana Gouveia Ribeiro  
Diretora de Secretaria



CARTÓRIO MARÍTIMO  
ELIÃO MORAES  
Compare com o Original. Dou Fé.

16-FEV. 2018

DEPARTAMENTO DE NOTAS E DEBENTURADOS MA  
Fone/Fax: (91) 32

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

052

**- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA**

*[Handwritten signatures and marks on the right side of the page, including a large 'X' and several illegible signatures.]*

Matriz

Filial

Filial

Filial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316 – KM 05, Rua da Providência nº 09 – Coqueiro – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, neste ato, representada por seu representante legal (procurador) o Sr. HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, abaixo assinado: **DECLARA**, que conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, juntada a presente habilitação a empresa está autorizada em Recuperação Judicial a participar de licitações em todo o território nacional dispensada de apresentar os documentos constantes nos **Artigos 29 e 31 da Lei 8.666/93**, portanto, está dispensada de apresentar a documentação tanto de Regularidade Fiscal quanto a de Qualificação econômico-financeira, ou seja, os itens 8.2.1, alíneas II e III do edital da licitação em questão.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.



**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

055

Certidão do Tribunal de Justiça do Pará (Processo nº 0044484-89.2012.814.0301)

*[Handwritten signatures and marks on the right side of the page]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

54/09



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

CERTIFICO pelas atribuições que me são conferidas por lei, em atenção à solicitação da parte autora B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., que tramita perante esta 13ª Vara Cível, Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0044484-89.2012.814.0301, proposta em 14 (quatorze) de setembro de 2012, onde a empresa do seguimento de prestação de serviços de limpeza urbana, leves e pesadas, alega, inicialmente, que foi severamente prejudicada pela defasagem nos preços dos serviços fornecidos, em especial os relativos aos contratos pactuados com a administração pública, dentre outros fatores, os quais ensejaram a propositura da presente demanda, visando a superação da crise econômico-financeira.

Em despacho exarado por esta Juízo, vol. III – fls. 469/470, houve a determinação de emenda a inicial para apresentação de documentos, sendo cumprido pela autora.

Posteriormente este Juízo, vol. V – fls. 971/974, se manifestou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como Administradora Judicial a senhora Kay Dione Carrilho Bentes Donis Romero, a qual prestou compromisso a fl. 975, determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades, exceto com relação ao Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, determinou a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, determinou a intimação o Ministério Público, bem como das fazendas públicas federal, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, determinou a publicação de editais e ofícios comunicando o processamento da recuperação e estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de recuperação, tudo em conformidade com a lei falimentar.

Comunicações expedidas, os autos foram remetidos ao Ministério Público o qual emitiu parecer (vol. VI – fls. 1048/1070) solicitando que a autora juntasse outros documentos e informações, bem como depositasse os livros Diário e Razão, manifestando-se contrário à prolação de qualquer decisão judicial que mantivesse a validade do contrato de prestação de serviços nº 007/2010 firmado com a Prefeitura Municipal de Belém.

A recuperanda prestou contas de movimento financeiro referente ao mês de agosto e setembro de 2012 e este Juízo determinou a remessa dos livros Diário e Razão novamente ao Ministério Público que opinou por nova determinação de que a autora apresentasse documentos e informações contábeis, bem como reiterou o pedido de depósito dos livros Diário e Razão. (vol. VI – fls. 1084/1094)

Neste ínterim, há informações nos autos das fazendas informando a existência de débitos.

Na primeira manifestação da administradora judicial – vol. VI – fls. 1124/1130), esta informou ao juízo que a atividade empresarial permanece em pleno funcionamento, solicitando providências para que a recuperanda possa honrar os compromissos assumidos com os credores. Ato contínuo, apresentou o Plano de recuperação judicial – vol. VI ao XI – fls.

Stamp: OFÍCIO DE REGISTRO DE EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE REGISTRO DE EMPRESAS  
16 FEV. 2018  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
JUIZ DE PAZ EM BELÉM DO PARÁ  
ROBERTO ROBERTO DA SILVA  
JUIZ DE PAZ EM BELÉM DO PARÁ  
ROBERTO ROBERTO DA SILVA  
JUIZ DE PAZ EM BELÉM DO PARÁ  
ROBERTO ROBERTO DA SILVA

Handwritten signatures and initials on the right margin.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301

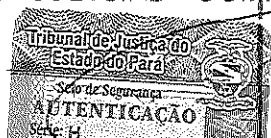


1132/2038). Este Juízo então determinou a publicação de edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

A recuperanda, em diversos momentos processuais, peticionou requerendo providências alegando estar sendo prejudicada com o pagamento de ordens bancárias emitidas pela Prefeitura de Belém, sempre o juízo mandado oficiar para que o Poder Público se manifestassem sobre as alegações de irregularidades, sendo resolvidas sem maiores entraves.

Em resposta a requerimento formulado pela Recuperanda foi exarada a seguinte decisão: "Decisão de fls. 2299/2301 – vol. XII: "Vistos etc. I – Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993. O ordenamento jurídico deve ser interpretado de maneira sistemática, evitando-se a interpretação isolada de normas ou dispositivos. Assim, a exigência em comento, contida no artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, tem que ser analisada de acordo com todo o conjunto normativo que rege a questão. A controvérsia, na verdade, não é nova, pois desde o antigo Decreto-Lei Federal nº 7.661, de 1945, conhecido como Lei de Falências, alguns autores já entendiam ser possível que empresas concordatárias viessem a ser habilitadas, mesmo contra a previsão expressa do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O fundamento para tanto é que a concordata não era sinônimo de quebra, antes, ao contrário, significava apenas uma momentânea iliquidez, passível de superação com a manutenção dos negócios jurídicos e a renegociação da dívida. Raciocínio este, aliás, plenamente aplicável à recuperação judicial. Por isso, seria inadequada a limitação do universo de licitantes a priori, pois a concordata e, atualmente, a recuperação, por si, não dificultam ou impedem a execução do contrato. Nesse sentido já há pronunciamento pelo TCU. ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE QUE QUE A

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



CARTÓRIO MARÍTIMO DE CONTRATOS (Chief, Ex. 91) Confere com o Original, Dou Fé.

16 FEV. 2018

PÍCIO DE NOTAS



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. No caso em apreço verifica-se que o objeto da sociedade em recuperação é a exploração de atividades relacionadas a esgoto, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, serviços de engenharia e serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ou seja, serviços direcionados à prestação de serviços estatais, como é o caso da coleta de lixo de nosso Município. Nesse prisma, é de se salientar os objetivos norteadores da recuperação judicial possuem a finalidade precípua de manter a fonte produtora e os empregos dos trabalhadores, preservando assim a função social de estímulo à atividade econômica, imprescindível para o desenvolvimento de uma nação. Além disso, o princípio cardeal que inspira o atual diploma normativo, repise-se, está esculpido no artigo 47 do referido diploma. Todavia, no tocante à recuperação judicial, evidencia-se a existência de flagrante empecilho que impede a eficácia plena desse instituto, em face da exigência contida no artigo 57. Cumpre destacar, por oportuno, que a maioria das empresas que passam por situações de crise econômico-financeira e, portanto, buscam o instituto da recuperação judicial, possuem dívidas com a Fazenda, seja ela, municipal, estadual ou federal. Por isso, para o devedor, é praticamente impossível apresentar certidões negativas de débitos tributários nem ser extirpado da concorrência pública, uma vez que sufocaria a atividade empresária e a empurraria ao agravamento da crise econômica. Desta feita, na concessão da recuperação judicial deve sempre ser observado o espírito da lei, isto é, os princípios norteadores da mesma e os objetivos buscados pela norma, com a manutenção atividade produtiva e preservação dos empregos. Ex positis, ACOLHO O PEDIDO DA RECUPERANDA FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI 8.666/1993 Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, caminhem-se os autos ao Ministério Público. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 23 de janeiro de 2013. ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, em exercício"

As fls. 2330/2337 – vol. XII, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que a empresa não apresentou documentos contábeis obrigatórios.

Mais uma vez instigado, as fls. 2434 – vol. XII, o parecer do parquet foi recebido como objeção ao plano de recuperação e foi convocada Assembleia de credores para deliberar sobre sua aprovação ou não.

A assembleia foi realizada em primeira convocação no dia 18 (dezoito) de março de 2013, conforme ata de fls. 2455/2456, onde nada foi deliberado, aguardando a realização da segunda assembleia convocada para o

ARTÓRIO M. P. T. J. C. A. E. X. O. M. J. O. R. A. E. S. T. I. C. (original com o Original. Dou. Pas. 16 FÉV. 2013)

TESTEMUNHO DA VERDOR

JOSE ROBERTO P. DA COSTA - ESPELHO  
 CLAIR KLEBER DA SILVA CORREIO - ESPELHO  
 JUR. PAULO ROBERTO DE ANDRADE - ESPELHO  
 JUR. ANTONIO CARLOS DE MELLO - ESPELHO

REGISTRO DE CONTRATO DE EMPRÉTIMO Nº 13392-1075

16 FÉV. 2013

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature that appears to be 'ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES' and other initials.



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



dia 25 (vinte e cinco) de março no mesmo horário e local. Ata juntada as fls. 2556/2562, assim consta: " (...) Por unanimidade o Plano de Recuperação foi aprovado pela maioria dos credores presentes, pela assembleia de credores, pelo comitê de credores eleitos de acordo com art. 41 da Lei 11.101/2005, independentemente do valor de seu crédito e percentuais sobre as respectivas classes de credores."(sic)

O representante do Ministério Público não assinou a ata da Assembleia e manifestando-se, posteriormente, por escrito, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e pela não homologação da recuperação judicial, vol. XIII – fls. 2564/2588.

Neste meio tempo, houve o julgamento no STJ dos conflitos de competência suscitados pela B A Meio Ambiente entre a 13ª Vara Cível e as 15ª e 16ª Vara do Trabalho, sendo declarado competente este juízo falimentar.

Em decisão de fls. 2755/2762 foi assegurada a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, determinando a expedição de certidão, conforme a seguir transcrito: Decisão de fls. 2755/2762 – vol. XIV - "Vistos, etc. I – Certidão positiva com efeitos negativos de tributos, junto com a certidão para participar das licitações – fls. 2413. Às fls. 2299/2301 o Juízo da 13ª Vara Cível proferiu a seguinte decisão: I – Cuidam os presentes de requerimento formulado pela Recuperanda às fls. 2148/2271 o qual pleiteia a autorização para a participação da empresa em processos licitatórios, especialmente, a concorrência pública nº 03/2012 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Governo do Distrito Federal, com a dispensa das exigências do art. 31 da Lei n. 8.666/1993: (...) Ex positis, ACOELHO O PEDIDO DA RECUPERANDA DE FLS. 2148/2271 PARA AUTORIZAR A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA À PARTICIPAR DA EMPRESA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE, A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COM A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 31 DA LEI N. 8.666/1993. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios. II – Prestem-se as informações solicitadas nos ofícios de fls. 2283/2289 e 2291/2298. III – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Com relação à dispensa das exigências do art. 31 da Lei N. 8.666/1993, entendo estar prejudicado em razão do Juízo já haver se pronunciado sobre o pedido, bem como não ter sido objeto de recurso pelo Ministério Público ou qualquer interessado. Já com relação à certidão positiva com efeitos negativos de tributos entendo ser razoável sua concessão sob os seguintes fundamentos: Primeiramente, convém registrar que tanto a jurisprudência como o Juízo da 13ª Vara Cível (Processos nº 0005939-47.2012.8.14.0301 e 0020780-39.2010.8.14.0301) tem firmado posicionamento de que a exigência do art. 57 da lei de recuperação de empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio de viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). Vejamos: Considerando que as empresas em recuperação de atividades, ainda que as empresas, ainda

*[Handwritten signatures and initials]*

**CARTÓRIO MARÍTIMO**  
**DE CONTRATAÇÃO**  
**DE SERVIÇOS**  
**DE INTERMEDIARIAÇÃO**  
**DE TRANSPORTES**  
**DE CARGAS**  
 Confere com o Original. Dou Fé.  
 1.6 FEV. 2018



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, ção judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. Já estando sedimentado no STJ de que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Lei Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido § 11 DA LEI 8.212/91. GRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento – PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional,

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
 Fone/Fax: (91) 3222-1939

E. N. D. C. A. XI JA D  
 BELÍO MORAES  
 e com o Original, Dou-Fé.  
 16/FEV. 2018  
 DA VERDADE  
 DA COSTA - ESCRIVENTE  
 ALEGRE - CONDOMÍNIO - ESCRIVENTE  
 PEDRO HILTON CARVALHO - ESCRIVENTE  
 OBRIGADO A ASSINAR O SELO DE ADEUSAMENTO



*[Handwritten signatures and marks]*





Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.0495864-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.0495864-36

interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118? 05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76?77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101?05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922?RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 – ‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento’), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput – ‘A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento’). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial (‘A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento’). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: ‘As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica’. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Meneses Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (‘Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico’). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face

*[Handwritten signatures and initials]*



Cartório do Tabelião Marítimo  
 TABELIÃO MORAES  
 Confere com o Original. Dou Fé.

16/FEV 2018

DE CONTRA  
 FONE/FAX: (11) 3033-1111





Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005? Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A, até o julgamento do conflito de competência." 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devam ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Número Registro: 2006? 0092158-3 REsp 844279 – SC, JULGADO: 05/02/2009, Relator.: Ministro LUIZ FUX, RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, RECORRIDO : BEL CASAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – MASSA FALIDA, Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator). Além disso, os créditos tributários não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, devendo ser resolvido de acordo com a legislação específica, bem como a jurisprudência tem entendido pela flexibilização da exigência do art. 57, da Lei n. 11.101/2005. Destarte dispense a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Nesta linha a jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

*[Handwritten signatures and marks on the right margin]*

**CARTÓRIO MARÍTIMO**  
**TABELIÃO MORAES**  
 Compare com o Original. Dou Fe.  
 14 FEV 2018  
 OFÍCIO DE NOTARIADO DE CONTRATOS  
 Belém - Pará



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº. 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



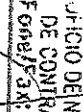
2017.04958664-36

FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. Eventuais impugnações acerca da legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado pelo administrador judicial devem observar o procedimento da Lei nº. 11.101/05, sob pena de aceitação tácita do quadro geral de credores e sua conseqüente consolidação. As insurgências contra os créditos listados pelo administrador judicial devem ser apresentadas em 15 dias da publicação da primeira lista de credores e em 10 dias da publicação da segunda lista. Os créditos não impugnados ou impugnados intempestivamente serão considerados habilitados pelo magistrado. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei 11.101/05. A EXIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DEVE SER MITIGADA TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DE VIABILIZAÇÃO DA EMPRESA DE QUE TRATA O ART. 47, BEM COMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE REGULE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FICAIS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, com a anuência da devedora. (TJMG, Processo: 100790737130610021 MG 1.0079.07.371306-1/002(1), Relator(a): HELOISA COMBAT, Julgamento: 29/09/2009, Publicação: 16/10/2009) Segundo, a dispensa da certidão de regularidade fiscal para que seja homologado o plano de recuperação judicial ou a participação em procedimento licitatório não macula o direito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, pois as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005), desde que não afete a execução do plano de recuperação judicial. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. - As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial. - TODAVIA, EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, DEVEM SER OBSTADOS OS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. NA HIPÓTESE, A APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 CONDUZIRIA À INIBIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO. - Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

*[Handwritten signatures and initials]*



CARTÓRIO MARÍTIMO  
TABELIÃO MORAES  
Confere com o Original. Dou Fé.





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.049.8664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



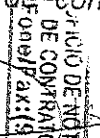
2017.0498664-36

14/11/2012, DJe 20/11/2012) Terceiro, do mesmo modo que é legítima a cobrança pela Fazenda Pública também é legítimo o direito da Recuperanda em pleitear a desconstituição do débito, por força da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça e da ampla defesa e do contraditório. Quarto, como sabemos é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Relativamente à capacidade econômico-financeira "será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (art. 31, §5º da Lei n. 8.666/93). Desta forma, estando a empresa concorrente sob o regime de recuperação judicial, o qual tem o condão de manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade a certidão regularidade fiscalizar deve se ser interpretado à luz do princípio da proporcionalidade e da viabilidade econômica da empresa em recuperação se afasta a possibilidade de inabilitação da empresa em recuperação, tão somente, em decorrência da existência de dívidas tributárias. Veja. "Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. O art. 31 da Lei das Licitações é limitativo quantos aos documentos que devem ser exigidos para tal demonstração. Sendo assim, mostra-se descabida a exigência de negativa de multas e débitos trabalhistas expedida pelo Ministério do Trabalho para comprovar a capacidade econômico-financeira de interessado em licitação que visa a contratação de serviços gerais e de manutenção. (AC 70006109227, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Aurélio Heinz, j. em 15 de outubro de 2003). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE EM EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. PERDA DO OBJETO. O mandamus não perdeu o objeto com a declaração e contratação da empresa declarada vencedora porque questiona justamente a legalidade da sua habilitação. Se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes, na ordem de classificação até a apuração de uma que atenda ao edital (art. 4º, inciso XVI da Lei n. 10.520/2002). É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Por isso, mostra-se impertinente e desarrazoada, exigência de índice mínimo de endividamento quando o edital de convocação

*[Handwritten signatures and initials]*



CARTÓRIO MARÍTIMO  
TABELIAO MORAES  
Compare com o Original. Dou Fé.



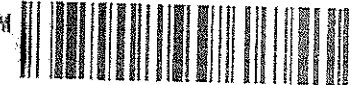
16 FEV 2018



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

estabelece índices de liquidez total e índice de liquidez corrente para a comprovação de boa situação financeira, bem como certidão negativa de falência e recuperação judicial. Legalidade do ato administrativo que afasta a exigência (Súmula nº 346 do STF). Inexistência de direito de inabilitar a proposta declarada vencedora. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70046850244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012) ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19) 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – MT 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Advogado constituído nos autos: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: 1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do

IT no Estado do Espírito Santo QUE, EM SUAS LICITAÇÕES, É POSSÍVEL A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE AMPARADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA INSTÂNCIA JUDICIAL COMPETENTE, QUE CERTIFIQUE QUE A INTERESSADA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. II – Da petição de fls. 2693/2733. Em relação aos itens 1 e 2 entendo que está superado pela apreciação da decisão fls. 2299/2301 e o item I desta decisão. DO EMPENHO E NÃO PAGAMENTO De acordo com o art. 59 da Lei nº 4.320/64 – legislação de regência nacional das normas gerais de Direito Financeiro – dispõe que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”. A definição de empenho está no art. 58 da Lei nº 4.320/64: “Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.” É preciso entender que não é o empenho que cria a obrigação de pagar. Essa obrigação é preexistente, porque ela deriva de contrato celebrado pela administração. O empenho visa garantir os diferentes credores do poder público à medida que representa reserva de recursos na respectiva dotação ou no saldo existente. Por isso, o empenho materializa-se por meio de um documento denominado nota de empenho, nos termos do art. 61 da Lei nº 4.320/64: “Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.” No caso sob exame, verificado o empenho de fls. 2696 vários são os empenhos efetuados cujos créditos foram, inclusive, disponibilizados no site de transparência pública do TCM-GO. As despesas públicas representadas por esses empenhos foram objeto de liquidação de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/64: “Art. 63. A liquidação da

C. CIO DE NOTAS E REGISTROS  
DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
Fone/Fax: (91) 3222-1177

ARTÓRIO MARÍTIMO  
DA  
C.A. N. 014.163

16-FEV. 2018

DA VERDADE

ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
ALEXANDRE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE  
DINIZ - JUIZ DE DIREITO

191-941 Certidão com o Original, Dou Fé.

OVOCAMINELLI  
Instituto de Registro

*[Handwritten signatures and initials]*



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço." Deste modo, estando devidamente empenhado e com previsão orçamentária para pagamento, em vista a contração de serviços no serviço público exigir a destinação de rubrica específica, a qual o Poder Público não pode destinar a outra finalidade, bem como não se tratar de execução de título judicial, portanto não estar sujeito à ordem de pagamento, via carta precatória, ordeno a intimação pessoal do Prefeito Municipal, por meio de sua Procuradoria, e a SESAN para que efetuem imediatamente o pagamento das parcelas vencidas. Já com relação as parcelas vincendas, estas deverão observar o prazo estabelecido no contrato administrativo, respeitando-se o procedimentos legais, sob pena de penhora on line, na forma do art. 655-A, do CPC, a qual fica desde logo deferida, no caso de descumprimento desta decisão. Finalmente, com relação as restrições do crédito da Recuperanda

**OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS**  
 one/Fax: (91) 3222-1175

**YAM LIAO MORAES**  
 com o Original, Duu Fé.

**16 FEV. 2018**

**ALAN KLEBER DE A. COSTA - ESCRIVENTE**  
**PROCURADOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL**  
**SECRETARIA DA JUSTIÇA**

fls. 2712/2733 entendo que deve ser oficiado ao Juízo da 4ª vara do Trabalho e 6ª do Trabalho, referente às reclamações trabalhistas nº 0000013-013.5.08.0004 e 0000660-46.2011.5.08.0006, informando que houve a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra a Recuperanda, e que o litis originários daquela justiça devem ser habilitados na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. E mais que os valores eventualmente depositados naquele Juízo não podem ser transferidos ao Juízo da Recuperação, em virtude do STJ já ter emitido o entendimento de que o destino do patrimônio da sociedade recuperanda não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita sua recuperação judicial, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Nesse sentido: AgRg no CC 126129 (2012/0269315-1 - 06/03/2013), CC 79170/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/10/2009. Extraia-se certidão de inteiro teor desta decisão para assegurar a participação da empresa nos procedimentos licitatórios, com a apresentação de certidão positiva, com efeitos negativos. II - Prestem-se as informações solicitadas nos telegramas de fls. 2737/2743 e 2746/2754. III - Oficie-se ao Juízo da 15ª e 16ª Vara do Trabalho de Belém solicitando que informe se houve qualquer penhora em desfavor da executada (Reclamatórias trabalhistas nº 1211008320075080015, 285007220095080015 e 4615720125080016). Em caso positivo, o transfira o valor penhorado para este Juízo e intime o Reclamante para proceder sua habilitação de crédito no Juízo da Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. IV - Oficie-se ao Juízo da 15ª Vara acusando o recebimento do ofício de fls. 2745 e solicitando que os documentos relacionados no art. 9º, da Lei n. 11.101/2005. INT. Belém, (PA), Fórum Cível, 17 de maio de 2013. Cláudio

Hernandes Silva Lima Juiz de Direito, respondendo pela 8ª e 13ª Vara Cível de Belém e 8ª Vara de Família"

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

Na decisão de fls. 3090 houve a determinação para que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal emitissem, no prazo de cinco dias, certidões que contivessem os débitos tributários da Recuperanda, com efeitos de negativos, para que fosse assegurado o prosseguimento da atividade perante os órgãos públicos.

À fl. 4000 – vol. XVI - foi exarada decisão reconsiderando o item IV, da decisão de fl. 3090, reconhecendo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda. Segue o inteiro teor da decisão: Decisão de fl. 4000 – vol. XVI - *“Vistos etc. Considerando que as decisões de fls. 2299/2301 e 2755/2762 registrarem a possibilidade da Recuperanda participar de licitações, dispensando-se a exigência do art. 31, de Lei n. 8.666/1993 e ratificando o posicionamento do STJ acerca da viabilidade das empresas em recuperação acessarem os planos de parcelamento fiscal, no sentido de manter seu ciclo produtivo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como os créditos trabalhistas e fiscais não poderem ser empecilho ao cumprimento do plano de recuperação judicial acolho o pedido de fls. 3091/3097, por consequência reconsidero o item IV, da decisão de fls. 3090, por consequência reconheço a regularidade fiscal e trabalhista da Recuperanda, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/1993. À Secretaria para refazer a certidão de fls. 2322, incluindo o inteiro teor desta decisão e das de fls. 2299/2301 e 2755/2762. INT. Belém (PA), Fórum Cível, 27 de junho de 2013. Maria Filomena de Almeida Buarque, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível”*

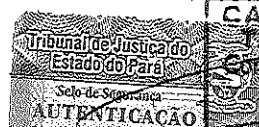
O Município de Belém, as fls. 4579/4609 – vol. XVIII – juntou cópia da petição de interposição de agravo, solicitando o juízo de retratação, justificando a possibilidade da aplicação da rescisão unilateral por inadimplemento contratual da parte contratada.

Instado a se manifestar, o Município de Belém, requereu o indeferimento do pedido de manutenção do contrato e a reconsideração da decisão que determinou o pagamento no prazo do referido contrato, sob pena de penhora on line, bem como solicitou manifestação acerca do parecer do Ministério Público contrário a recuperação judicial.

Às fls. 4763/4765 – vol. XIX – o juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como deferiu a liminar para que a autora pudesse exercer suas atividades na área de conservação urbana, adjudicado em decorrência da concorrência pública, com a assinatura da prorrogação da avença assinada em 31 de julho de 2012, por mais 25 meses e para que o Município de Belém se abstinhasse de praticar qualquer ato contrário ao exercício daquela atividade.

Sentença proferida nos autos às fls. 4763/4777 – vol. XIX – HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acordado em assembleia, assegurando durante o procedimento de recuperação judicial a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.

Em 06 (seis) de novembro de 2013, foi proferida decisão (vol. XXII – fls. 5501/5502) determinando a intimação em caráter de urgência do Secretário da SESAN, para que permitisse a participação da recuperanda na



CARTÓRIO MARÍTIMO  
BÉLIA MORAES  
Compare com o Original, Dou Fé

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Fonofax: 3111-1111

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



Poder Judiciário  
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 BELÉM  
 SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
 CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
 Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



concorrência pública nº 004/2013 em Belém, bem como para informar em 48 horas os motivos da publicação desta concorrência pública e da cláusula proibitiva de empresa em recuperação judicial participar do certame.

O Município de Belém veio aos autos, fls. 5611/5717, informando que não houve violação das determinações exaradas por este douto Juízo, visto que a empresa não foi impedida de participar do certame e que a licitação realizou-se de forma preventiva, tendo em vista as irregularidades cometidas pela empresa na realização do contrato e a proximidade do encerramento do prazo contratual estabelecido no último termo aditivo assinado.

Ao analisar as informações e solicitações houve a suspensão do processo licitatório, até que o órgão PMB/SESAN comprovasse em juízo porque estava licitando o lote II da recuperanda, em face da existência de contrato em plena vigência, sendo oficiado as autoridades competentes. Decisão agravada pelo município as fls. 5753/5765, bem com as fls. 5877/5895.

Neste ínterim a recuperanda peticionou requerendo a intervenção do juízo para participar de processos licitatórios, bem como que fosse oficiado aos cartórios de protestos para que houvesse o cancelamento de todas as dívidas, para emissão de certidão positiva com efeitos negativos.

Despachado os autos, vol. XXV – fl. 6005, o juízo manteve a decisão agravada e determinou a expedição dos ofícios requisitados, sob o regime de plantão, em caráter de urgência.

Após o peticionamento da administradora judicial há despacho, fl. 6054 – vol. XXV, determinando expedição de ofícios ao Cartório de Protests da Calle Veiga para que procedesse a baixa de todos os protesto dos títulos que estivessem afetos a esta recuperação judicial, bem como ao delegado da Receita Federal para emissão de certidão previdenciária e conjunta em que constasse os débitos com efeitos de negativos, para assegurar o prosseguimento da atividade da recuperanda nos processos licitatórios informados.

A Fazenda Nacional embargou de declaração, fls. 6065/6066, o qual foi julgado às fls. 6088/6090, sendo rejeitado o petitório, sob a fundamentação de que este Juízo não teve a intenção de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem houve decisão anterior neste sentido, mas tão somente a obediência a tudo que emana no ordenamento jurídico a favor da recuperação judicial em comento.

A SEFIN apresentou certidão conjunta fls. 6077/6079 e a Fazenda Nacional as fls. 6169/6171.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos negativos, requerendo o juízo de retratação, fls. 6495/6499, vol. XXVII.

Em decisão interlocutória de fls. 6706/6708 – vol. XXVIII, dentre outras deliberações, houve a manutenção das decisões agravadas, bem como o julgamento do pedido de exclusão ou alteração de item do edital, de modo a permitir a participação da recuperanda em licitação, o qual foi considerado prejudicado, devendo a recuperanda manejar o remédio processual

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO  
 CONTRATOS MARÍTIMOS  
 Fone/Fax: (91) 3222-1175

CARTÓRIO MARÍTIMO  
 LEI Nº 11.111 DE 1998  
 Original - Dou. F.º

FEV. 2018

DA VERDADE  
 A COSTA - ESCRIVENTE  
 CORDEIRO - ESCRIVENTE  
 CABDOSO - ESCRIVENTE  
 DA JURELA COM OBELO DE REGISTRAÇÃO

J. PEDRO

667-921-510

DIVOULGADO

COPIA DESTA NOTULA

COPIA DESTA NOTULA

COPIA DESTA NOTULA

COPIA DESTA NOTULA

COPIA DESTA NOTULA

COPIA DESTA NOTULA

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

adequado, na vara competente, a fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Manifestação da administradora judicial – vol. XXVIII – fls. 6747/6754, informando que a empresa vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo da 13ª Vara Cível e que todas as obrigações assumidas pela aprovação do plano de recuperação judicial vem sendo cumpridas. Afirma que todas as dívidas trabalhistas estão sendo pagas e que todos os credores quirografários com crédito até R\$5.000,00 (cinco mil reais) foram pagos, bem como que os débitos tributários foram parcelados e vêm sendo adimplidos regularmente.

Declarou, em síntese, que a empresa apresentou em 01/10/2012, as demonstrações financeiras e balanços patrimoniais dos últimos 03 (três) anos, 2009, 2010 e 2011, assim como relatório do fluxo de caixa e sua projeção, relação dos credores, folha de pagamento de agosto/2012, certidão de regularidade no registro público, relação de bens dos sócios, extratos bancários, declarações dos cartórios de protestos e ações judiciais envolvendo a requerente. Informou que os serviços de coleta de lixo permanecem sendo prestados pela Recuperanda à PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, sem aumento de chamadas ou piora em sua qualidade de serviço.

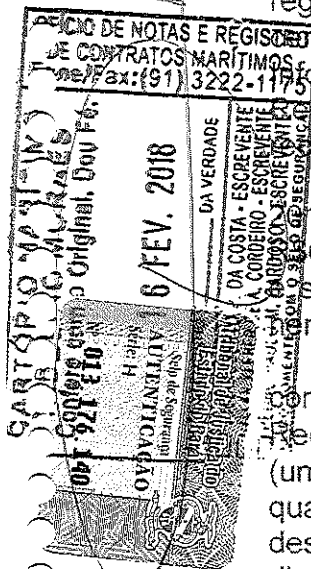
Atestou ainda que no período de janeiro a novembro de 2013, a Recuperanda apresentou lucro operacional positivo da ordem de R\$ 625.818,87 (seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos). Afirma que, no mesmo período, a Recuperanda não possui nenhum título protestado, demonstrando claro cumprimento à lei.

Ainda de acordo com a manifestação da Administradora, conforme demonstrado no Balanço Parcial levantado em 30/11/2013, a Recuperanda possuía disponível em banco e caixa o valor de R\$ 1.817.995,44 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e que todos os encargos sociais e fiscais vencidos, desde a distribuição da recuperação judicial, vêm sendo pagos regularmente em dia.

Na decisão de fls. 6950/6951 – vol. XXIX – dentre outras deliberações, foi indeferido o pedido de prorrogação do contrato com a PMB por doze meses e indeferido o pedido de pagamento das atualizações do contrato à época em vigor entre as partes.

Mês a mês, a recuperanda apresenta relação de pagamentos com os credores quirografários, bem como a prestação de contas de movimento financeiro.

Provocado, este juízo deferiu o pedido da recuperanda para expedição de certidão e encaminhamento de ofício ao Diretor Geral do DMLU informando que este juízo autorizou a empresa B A Meio Ambiente a participar de processos licitatórios com dispensa do art. 31 da Lei nº 8.666/93, e, por consequência, caso vencedora, fosse contratada; que no despacho do dia 27/06/2013 foi reconhecido por este juízo a regularidade fiscal e trabalhista da recuperanda.



*[Handwritten signatures and marks on the right margin]*





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



2017.04958664-36

À fl. 7026 dos autos, vol. XXIX, tendo em vista o requerimento da recuperanda para modificação do plano de recuperação quanto a alienação de bens pertencentes aos ativos da empresa, bem como a necessidade de se auferir a dispensabilidade do bem à preservação da atividade econômica da devedora, foi deferida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a possibilidade da venda de unidade produtiva pertencente à empresa em recuperação, a qual foi designada para os dias 29 de agosto de 2014 e 04 de setembro, em primeira e segundas convocações.

Por intermédio da petição de fls. 7113/7197 a empresa recuperanda informa que aderiu ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda, efetuando os pagamentos iniciais.

Mais uma vez a administradora judicial veio aos autos solicitar a alteração da data da realização da Assembleia, agora para os dias 30 de setembro de 2014 e 03 de outubro de 2014, sendo deferido na decisão de fls. 7213/7213 verso, item *xix* e expedido edital com posterior remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência a fl. 7220.

Consta as fls. 7247/7255, vol. XXX, petição da B. A. Meio Ambiente Ltda. juntando comprovantes do pagamento da 2ª parcela referente ao parcelamento de Débitos Tributários concedidos pela Lei 11.941 de 27.05.2009 e pela Lei 12.996 de 18.06.2014 do Ministério da Fazenda.

Reiteradamente a recuperanda informa o inadimplemento do pagamento dos serviços prestados pela SESAN (Secretaria Municipal de Saneamento, requerendo providências ao Juízo.

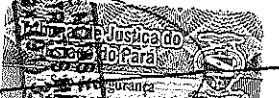
Administradora Judicial junta documentos e as atas da Assembleia realizada, fls. 7282/7366, sendo que na segunda convocação assim constou na ata: "(...) A administradora Judicial, consolidando o resultado, declarou aprovada a *Alteração do Plano de Recuperação Judicial sobre a possibilidade de alienação de ativos com base no art. 60, parágrafo único, art. 141, II da Lei 11.101/2005, art. 133, §1º do CTN e art. 1.144 do CCB, bem como para deliberação sobre a possibilidade de venda de unidade produtiva pertencente à empresa em Recuperação, especificando-a para posterior avaliação do bem pelo juízo, ressaltando que a venda deve ser realizada prioritariamente por hasta pública, devendo ser deliberado sobre o pedido de venda direta, cumprindo assim ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (lei de falências e recuperação de empresas, a "LFRE"). (...) Havendo votação na Assembleia a qual foi aprovado por unanimidade dos presentes que o Juízo Universal da Recuperação deverá tomar providências a respeito do valor devido para que seja garantido a indenização dos Trabalhadores, maiores credores da empresa Recuperanda e demais credores que se veem prejudicado, visto tratar-se de crédito incontroverso."* (sic)

Parecer do Ministério Público, fls. 7447/7453, favorável à homologação da modificação do Plano de Recuperação Judicial.

As fls. 7462/7463 consta petição da União (Fazenda) informa a edição da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de

CARTÓRIO MARÍTIMO  
TABELIA NACIONAL  
Confere com o Original. Dou Fe.

16 FEV. 2018



69



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



negativos, o qual manteve a decisão da 13ª Vara Cível quanto a possibilidade de emissão.

Na decisão de fl. 7984, vol. XXXIV, há despacho informando sobre a exceção de suspeição nº 0083676-24.2015.814.0301, determinando o sobrestamento da presente recuperação judicial, desde 21 (vinte e um) de outubro de 2015.

Após a suspensão da demanda, a recuperanda continuou apresentando as Prestações de Contas mensais, a relação de pagamentos e a Administradora apresentou seu relatório circunstanciado.

Telegramas do STJ comunicando a decisão no conflito de competência declarando o Juízo de direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, fls. 7996/8001, 8027/8032, 8034/8039, 8044/8050, 8078/8084.

Com o processo suspenso, a Administradora Judicial peticionou, fls. 8052/8053, 8055/8056 solicitando que fosse marcada Assembleia de credores, expondo suas razões.

Mesmo sem despacho de deferimento, em razão da suspeição do Juízo, a recuperanda apresentou publicação em jornal de grande circulação, de edital, por eles redigido e confeccionado, de convocação de credores e interessados, para a assembleia a ser realizada nos dias 25 e 29 de fevereiro de 2016, onde foi deliberado sobre a prorrogação da alteração do plano de recuperação judicial, vide ata às fls. 8118/8141.

Em 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2016, a recuperanda intimante da exceção peticionou desistindo do incidente, fls. 8088/8089, no entanto, não comprovou a solicitação junto ao 2º grau, razão porque se manteve o suspenso até ordem verbal do MM Juiz para que fossem juntadas todas as peças pendentes e os autos remetidos ao gabinete, o que foi feito em 1º de março de 2016, fl. 8233, vol. XXXV.

Decisão de fl. 8234, o MM Juiz Cristiano Arantes e Silva declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao substituto automático.

Remetidos a 14ª Vara Cível, a MMª Juíza Substituta Adriana Grigolin Leite, determinou a remessa dos autos a 12ª Vara Cível, fl. 8237.

O MM Juiz da 12ª Vara Cível, Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, por sua vez, determinou a devolução dos autos à 14ª Vara Cível para o devido processamento do feito, fl. 8239.

De volta à 14ª Vara Cível, o seu juiz titular, Dr. Amilcar Guimarães, declarou-se suspeito para atuar no feito, determinando a remessa ao substituto automático, qual seja, o Juízo das Cartas Precatórias.

Antes da remessa ao gabinete, as petições pendentes foram juntadas, dentre elas um requerimento da B. A. Meio Ambiente Ltda. de fls. 8262/8306.

Em cumprimento ao despacho de fl. 8308 do MM Juiz Sílvio César dos Santos Maria, foi expedida certidão narrativa dos autos.

LOFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
Fone/Fax: (91) 3222-1175

6 FEV. 2018  
DA VERDADE  
DA COSTA - ESCRIVENTE  
ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO - ESCRIVENTE  
PAULO ALVARO DE SOUZA - ESCRIVENTE  
DA VERDADE  
EPI 9 TAB. 100 MORAES  
O Original, Dou Fg.  
VOLINELLY  
6 FEV. 2018

*[Handwritten signatures and initials]*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM  
CERTIDÃO - 2017.04958664-36  
Processo Nº: 0044484-89.2012.8.14.0301



À fl. 8330 foi determinado que fosse respondido ofício oriundo da Justiça do Trabalho, bem como oficiado a Fazenda Pública Federal requisitando informações sobre a situação fiscal da empresa recuperanda, mormente quanto a existência de eventual dívida pendente de parcelamento. Desta decisão, foi interposto agravo, que obteve efeito suspensivo gerando a decisão de fl. 8384, com o seguinte teor: "R. H. Diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento comunicado às fls. 8336, bem como a concessão do efeito suspensivo à decisão (fls. 8372), determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada de fls. 8330. Não obstante a concessão do efeito suspensivo concedido, mantenho a decisão agravada no aguardo do julgamento do mérito do recurso. Defiro o pedido de fls. 8374, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor dos autos. Cumpra-se. Belém (Pa), 23 de junho de 2016. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis".

Há informação nos autos de um Conflito de Competência entre a 4ª Vara Cível e a 13ª Vara Cível, no qual foram prestados os esclarecimentos solicitados.

Às fls. 8405/8410 há resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a decisão de fls. 8330.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Desembargador Relatora da 4ª Câmara Cível Isolada, José Maria Teixeira do Rosário, foram expedidos ofícios a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal, os quais foram levados em mãos pela advogada requerente.

Autos remetidos ao Ministério Público retornaram com a manifestação de fls. 8435/8442.

Mensalmente, a Recuperanda tem apresentado prestação de contas e relatório de pagamentos mensais.

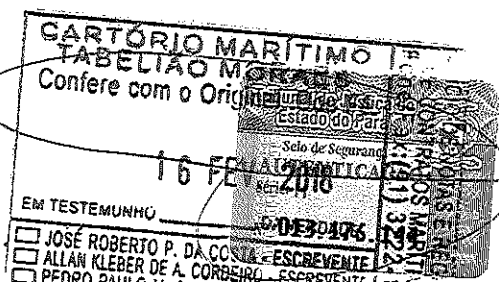
Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado às fls. 8470/8488 e este Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Às fls. 8507/8515 o Ministério Público emitiu parecer concludindo que o relatório consubstanciado apresentado pela Administradora Judicial estava incompleto.

Novo relatório foi apresentado pela Administradora, fls. 8552/8589, novo parecer foi apresentado pelo *parquet*, fls. 8598/8606, e os autos remetidos ao gabinete para deliberação.

Petições de prestação de contas juntadas, certidões expedidas, autos novamente volveram do Gabinete, na mesma situação processual. O referido é verdade e dou fé. Belém, 20 de novembro de 2017.

Fabiana G. Ribeiro  
Belª Fabiana Gouveia Ribeiro  
Diretora de Secretaria





- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*[Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature and several smaller ones.]*

*[Handwritten mark or signature at the bottom center.]*

*[Handwritten mark or signature at the bottom right corner.]*



B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

075

Certidão de Registro e Quitação do CREA (Conselho Regional de Engenharia) – PJ

Matriz

Filial

Filial

Filial



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PA**

Nº 154501/2018  
Emissão: 02/01/2018  
Validade: 31/03/2018  
Chave: dd04c

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita a(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

**Interessado(a)**

Empresa: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Registro: 000000774-8

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 50.000.000,00

Data do Capital: 03/11/2016

Faixa:

Atividades CNAE:

Objetivo Social: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CIVIL, SANITÁRIA E SEG. TRABALHO) EM GERAL, INCLUINDO ESTUDOS, PROJETOS, ORÇAMENTOS E CÁLCULOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA FERROVIÁRIA, EDIFICAÇÕES E DA CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS, OBRAS DE GRANDES ESTRUTURAS; OBRAS DE SANEAMENTO E SERVIÇOS CORRELADOS DE CONSULTORIA EM GERAL; EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E ADUTORAS; SERVIÇOS DE OBRAS MARÍTIMAS EM PORTOS, PRAIAS E LAGUNAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA SUBAQUÁTICA; SERVIÇOS DE OBRAS FERROVIÁRIAS E PORTUÁRIAS; OBRAS VIÁRIAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO; EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, IRRIGAÇÃO, DRAGAGEM, URBANIZAÇÃO EM GERAL E OBRAS DE ARTES EM GERAL; EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PRIVADA EM GERAL, COMPREENDIDOS A COLETA, REMOÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIAR, PÚBLICOS, DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, INDUSTRIAL, COMERCIAL, ORIUNDOS DE VARRIÇÃO DE FEIRAS LIVRES, ENTULHOS, ESPECIAIS, VEGETAIS, RECICLÁVEIS E OUTROS); LIMPEZA URBANA EM GERAL, TAIS COMO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE RUAS, VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, VARRIÇÃO E LAVAGEM DE FEIRAS, COLETA DE CONTEINERES ESTACIONÁRIOS (MANUAL E MECANIZADO), DESOBSTRUÇÃO DE REDES DE DRENAGEM E GALERIAS, CANAIS E CORRELATOS EM GERAL, PINTURA DE GUIAS E POSTE; TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE CHOROUME, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIAR, DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, COMERCIAL E INDUSTRIAL, ORIUNDOS DE VARRIÇÃO DE FEIRAS LIVRES, ENTULHOS, ESPECIAIS E OUTROS); IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSBORDO E DE USINAS DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; EXPLORAÇÃO DE USINAS DE ASFALTO, DE PRODUÇÃO DE CONCRETO E DE SCLCS, OBJETIVO PARCIAL

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA JARDIM PROVIDÊNCIA, 09, ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA, PA, 67015260

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 21/06/2006

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000006991EMPA

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2017 (1/1)

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: ANTONIO GERSON SMITH SANTOS

Registro: 150750006-6

CPF: 461.041.862-20

Data Início: 13/05/2015

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO SANITARISTA

Atribuição: RES 310/86 CONFEA ART 01 E 02

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: CHARLES DE VASCONCELOS SOUSA



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PA**

Nº 154501/2018  
Emissão: 02/01/2018  
Validade: 31/03/2018  
Chave: dd04c

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Registro: 150713213-1  
CPF: 323.817.782-68  
Data Início: 21/06/2006  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Títulos do Profissional:  
ENGENHEIRO CIVIL  
Atribuição: ART. 7º E 25 DA RES. 218/73. DO CONFEA

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Atribuição: ART. 4º DA RES. 359/91

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: NEJTON TADEU PEIXOTO CAMPOS

Registro: 150413158-4

CPF: 190.288.652-68

Data Início: 21/06/2006

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO SANITARISTA

Atribuição: ART. 1º DA RES. 310/86. OBSERVANDO O ART. 25 DA RES. 218/73. AMBAS DO CONFEA

TÉCNICO EM SANEAMENTO

Atribuição: ART. 4º E 10 DO DECRETO 90922/86

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

078

Certidão de Registro e Quitação do CREA (Conselho Regional de Engenharia) - PF





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PA**

**Nº 143633/2017**  
Emissão: 08/06/2017  
Validade: 31/03/2018  
Chave: 27DZz

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Interessado(a)**

Profissional: NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS  
Registro: 150413158-4  
CPF: 190.288.652-68  
Endereço: Passagem Hélio Pinheiro de Almeida, 31, Parque Verde, Belém, PA, 66635040  
Tipo de Registro: DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )  
Data Inicial: 22/01/2008

**Título(s)****GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO SANITARISTA  
Atribuição: ART. 1º DA RES. 310/86, OBSERVANDO O ART. 25 DA RES. 218/73, AMBAS DO CONFEA  
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFFPA  
Data de Formação: 03/05/1999

**TÉCNICO MÉDIO**

TÉCNICO EM SANEAMENTO  
Atribuição: ART. 4º E 10 DO DECRETO 90922/85  
Instituição de Ensino: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ-ETFFPA  
Data de Formação: 22/12/1989

**Informações / Notas**

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2017 (1/1)

**Responsabilidades Técnicas**

Empresa: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA  
Registro: 000000774-8  
CNPJ: 07.593.016/0002-85  
Data Início: 21/06/2006  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA FÍSICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-PA**

**Nº 143632/2017**  
Emissão: 08/06/2017  
Validade: 31/03/2018  
Chave: bYAx9

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PA.

**Descrição**  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

**Interessado(a)**  
Profissional: ANTONIO GERSON SMITH SANTOS  
Registro: 150750006-8  
CPF: 461.041.862-20  
Endereço: Passagem Jardim Brasil I, 66, Levilândia, Ananindeua, PA, 67015660  
Tipo de Registro: DEFINITIVO ( PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS )  
Data Inicial: 13/07/2009

**Título(s)**  
**GRADUAÇÃO**  
ENGENHEIRO SANITARISTA  
Atribuição: RES 310/86 CONFEA ART 01 E 02  
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFFPA  
Data de Formação: 15/04/2009

**Informações / Notas**  
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.  
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.  
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.  
- Válido em todo território nacional.

**Última Anuidade Paga**  
Ano: 2017 (1/1)

**Responsabilidades Técnicas**  
Empresa: FERCOL ENGENHARIA LTDA  
Registro: 000000737-1  
CNPJ: 83.734.269/0001-29  
Data Início: 25/04/2013  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA  
Registro: 000000774-8  
CNPJ: 07.593.016/0002-85  
Data Início: 18/05/2015  
Data Fim: Indefinido  
Data Fim de Contrato: Indefinido  
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



Relação de Equipe Técnica e Currículos

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*



Declaração de aceitação de inclusão na equipe técnica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**RELAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO OPERACIONAL**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316 – KM 05, Rua da Providência nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, neste ato, representada por seu representante legal (procurador) o Sr. HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, abaixo assinado, DECLARA, sob as penalidades da Lei, como interessada na licitação, modalidade **Concorrência Pública nº 02/2017**, que por ocasião do início da prestação de serviço conforme objeto da presente licitação e de acordo com o Projeto Básico, disporá o pessoal técnico necessário para execução do contrato, conforme listagem abaixo:

Os profissionais abaixo declaram e assinam que concordam em fazer parte da Equipe Técnico Operacional que executará os serviços objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**.

Nome do Profissional	Formação/Função	CREA/DATA REG.	ASSINATURA
<b>NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS</b>	Engº Sanitarista Coordenador	CREA nº 150413.158-4	
<b>ANTONIO GERSON SMITH DOS SANTOS</b>	Engº Sanitarista Ger.de Operações	CREA nº 150750006-8	
<b>FRANK VALDO MONTEIRO DE LIMA</b>	Engº Mecânico Ger. Transportes	CREA nº 151433901-3	
<b>CARLOS ROGÉRIO MONTEIRO DOS SANTOS</b>	Engº Civil Ger. Seg. Trabalho	CREA nº 151307922-0	
<b>MAURO CESAR DA SILVA PANTOJA</b>	Encarregado	Mt. 1683	
<b>CELSO ALEXANDRE C. DE SÁ</b>	Fiscal	Mt. 2541	



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

084

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial

*[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]*

*[Handwritten signature]*

**Neuton Tadeu Peixoto Campos**

Rua Hélio Pinheiro de Almeida, 31 – Parque Verde - Belém/PA – CEP: 66.635-040  
Telefone: (91) 98869-1864 / (91) 98189-8211 – E-Mail: [neutontadeu@yahoo.com.br](mailto:neutontadeu@yahoo.com.br)  
Idade: 52 Anos – Estado Civil: Casado

**FORMAÇÃO ACADÊMICA**

- Técnico em Saneamento – CEFET/PA  
Conclusão: 1989
- Engenharia Sanitária e Ambiental – UFPA  
Conclusão: 1998

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

- 2º semestre de 1989 – Estágio extra-curricular, remunerado, durante 06 (seis) meses na **ALUMINIO BRASILEIRO S/A – ALBRAS** – Barcarena/PA.
- 1988 – 2000: Técnico em Saneamento durante 02 (dois) anos na empresa **TRANSBSERVICE LTDA**. Responsável Técnico pela área de limpeza urbana da empresa junto a prefeitura de Belém/Pa.
- 04/04/2001 – 30/09/2001: Técnico em Saneamento durante 06 (seis) meses na empresa **EMPARSANCO S/A**, atuando no departamento técnico da empresa, em Belém/Pa.
- 01/10/2001 – 31/07/2002: Técnico em Saneamento durante 22 (vinte e dois) meses na empresa **EMPARSANCO BELÉM AMBIENTAL S/A**, atuando no departamento técnico da empresa, em Belém/Pa.
- 01/08/2002 – 30/11/2005: Técnico em Saneamento durante 40 (quarenta) meses na empresa **BELÉM AMBIENTAL S/A**, atuando no departamento técnico da empresa, em Belém/Pa.
- 01/12/2005 – 19/07/2007: Engenheiro Sanitarista e Ambiental durante 20 (vinte) meses na empresa **BELÉM AMBIENTAL LTDA**, atuando como responsável técnico da empresa.
- 20/07/2007 aos dias atuais: Engenheiro Sanitarista e Ambiental durante 10 (dez) anos na empresa **E. A. MEIO AMBIENTE LTDA**, atuando como responsável técnico da empresa.

**Antonio Gerson Smith Santos**

Brasileiro, casado, 45 anos

Av. Gentil Bittencourt, nº 2262

São Brás-Belém – PA

Telefone: (91) 98869-1869

E-mail: [gsantossmith@gmail.com](mailto:gsantossmith@gmail.com)

**FORMAÇÃO**

---

- Graduado em Engenharia Sanitária e Ambiental. Universidade Federal do Pará-UFPA, (Conclusão - 2008).
- Técnico em Mecânica. Escola técnica estadual do Pará-ETEPA, (Conclusão - 1992).

**EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

---

**2013-2017 – B.A. Meio Ambiente LTDA**

Cargo: Engenheiro Sanitarista

Principais atividades:

- Responsável técnico – ART, acervo técnico.
- Gestão em limpeza urbana do município de Belém do Pará.
- Planejamento e implantação junto à prefeitura de Belém quanto as ordens de serviços. Controle de medição dos serviços realizados.
- Planejamento para licitações: Visita técnica; Composição de preços unitários dos serviços, Metodologia.
- Coordenar serviços para inaugurações, mutirões e eventos temporários.
- Mobilização novos contratos.

**2011-2013 – M³ Concreto Empreendimentos LTDA**

Cargo: Engenheiro Sanitarista

Principais atividades:

- Gestão em limpeza urbana no Município de Canaã dos Carajás.
- Responsável Técnico – ART.
- Mobilização novos contratos.
- Dimensionamento e implantação de roteiros para os serviços: coleta de lixo domiciliar, coleta de entulho, coleta de lixo hospitalar, varrição, coleta seletiva de resíduos.



- Coordenar e fiscalizar equipes de limpeza urbana (equipes de capinação e raspagem, roçagem mecanizada, limpeza de vala, limpeza manual de canais, pintura de guias e postes). Planejamento junto a prefeitura quantos as ordens de serviços.
- Medição dos serviços prestados.

2010-2011 – B.A. Meio Ambiente LTDA

Cargo: Engenheiro Sanitarista

Principais atividades:

- Coordenar setor operacional: serviços de limpeza urbana.
- Planejamento junto à prefeituras quantos as ordens de serviços.
- Quantificar todos os serviços prestados.
- Coordenar equipes para inaugurações, mutirões e eventos temporários.

2005-2010 – B.A. Meio Ambiente LTDA

Cargo: Encarregado de Coleta de Lixo Domiciliar

Principais atividades:

- Coordenar e fiscalizar equipes de limpeza urbana (Coleta de lixo domiciliar de acordo com seus roteiros, obedecendo a suas respectivas frequência e horários) coleta de entulho, coleta de lixo hospitalar, varrição, coleta seletiva de resíduos em container estacionários; equipes de capinação e raspagem, roçagem mecanizada, limpeza de vala, limpeza manual de canais, pintura de guias e postes, lavagem de vias e logradouros públicos.

2002-2005 – Belém Ambiental S/A e Belém Ambiental LTDA

Cargo: Fiscal de Drenagem

Principais atividades:

- Fiscalizar equipes de limpeza urbana (equipes de limpeza de canal, limpeza vala, limpeza de rede de drenagem com caminhão hidrojato, lavagem de vias e logradouros públicos, capinação e raspagem, pinturas de guias e postes, varrição manual de vias e equipes de roçagem), para realizar serviços em logradouros públicos de acordo com as suas respectivas frequência e horários e/ou em eventos temporários conforme programação da prefeitura através de ordens de serviços.
- Quantificar em campo os serviços realizados.
- Controle de horas extras dos colaboradores.

#### QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Acervo Técnico CREA-PA.

- Responsável técnico - ART em: Coleta e transporte regular de resíduos domiciliares, comerciais e feiras livres; Coleta e transporte de entulhos; Coleta seletiva e mecanizada em container estacionário; Fornecimento, instalação e manutenção de container estacionário; Varrição manual de vias; Limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos a serem destinadas a eventos temporários; roçagem; Capinação e raspagem; Limpeza de redes de Drenagem por hidro jateamento; Desobstrução de redes de drenagem; Limpeza e desobstrução de valas; Coleta transporte e destino final de resíduos de serviço de saúde.

---

Engº. Antonio Gerson Smith Santos  
CREA-PA 150750006-8

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top right, a smaller signature below it, and several initials and scribbles at the bottom right.

# Carlos Rogério Monteiro dos Santos

Brasileiro, casado, 40 anos

Praça General Magalhães, número 140, Apartamento 403, Edifício Stella  
Reduto - Belém - PA

Telefone: (91) 98228-9999 / E-mail: engrog@hotmail.com.br

## OBJETIVO

Consultor de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho

## FORMAÇÃO

- Pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho. UNAMA, conclusão em 2002.
- Graduado em Engenharia Civil. UNAMA, conclusão em 2000.

## CURSOS COMPLEMENTARES

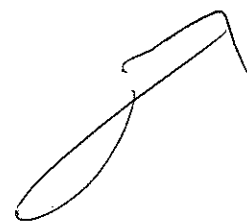
- AutoCAD 2002;
- Curso de Instrutores de CIPA;
- Primeiros Socorros;
- Curso de Consultor.

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **2015 - VIGENTE - B A Meio Ambiente Ltda**  
Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho.  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.
- **2014 - VIGENTE - IEL - FIEPA**  
Cargo: Consultor de Segurança do Trabalho no PROCEM.  
Principais atividades: Certificador no Programa de Certificação de Empresas (PROCEM).
- **2001 - 2009 - Autoviação Icoaraciense Ltda**  
Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho.  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.
- **2005 - 2014 - Empresa de Transporte Nova Marambaia Ltda**  
Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho

Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.

- **2009 - 2015 – Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda**  
Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho.  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.
- **2004 - 2012 – Estrutura Construção, Comércio e Indústria Ltda**  
Cargo: Assessoria de Segurança do Trabalho  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho.
- **2000 - 2001 – Injapel Engenharia Ltda**  
Cargo: Engenheiro Civil  
Principais atividades: Levatamentos Arquitetônicos e Orçamentos.
- **2008 - VIGENTE – Solitec Engenharia e Planejamento Ltda**  
Cargo: Assessoria de Segurança do Trabalho  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho.
- **2006 - VIGENTE – SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)**  
Cargo: Assessoria de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.
- **2008 - 2013 – Viação Princesa Transporte e Turismo Ltda**  
Cargo: Assessoria de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.
- **2008 - 2015 – Eurobus Transporte e Turismo Ltda**  
Cargo: Assessor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.
- **2008 - 2015 – Transporte Viarorte Ltda**  
Cargo: Assessor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente  
Principais atividades: Responsável pelo Setor de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente.



2

## Frank Valdo Monteiro de Lima

Brasileiro, Casado, 34 anos  
 Rua Augusto Correa nº 2253  
 Bairro: Guamá  
 E-mail: mecfrk@gmail.com  
 Contatos: (91)98176-6837 ou (91)98869-1871

### Objetivo

Atuar na área de Engenharia Mecânica e atividades afins.

### Perfil Profissional

Dinâmico, comunicativo e de fácil adaptação em ambientes de trabalho diversos. Bom relacionamento interpessoal e facilidade para trabalhar em equipe, buscando sempre cumprir horários e prazos.

### Formação Acadêmica

- Ensino Superior em Engenharia Mecânica –Universidade Federal do Pará – UFPA (Concluído em Outubro de 2013)

### Experiência Profissional

- **Empresa:** BA Meio Ambiente LTDA  
**Ramo de Atividade:** Engenharia e Meio Ambiente  
**Consultoria em:** Serviço de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos hidráulicos.  
**Período:** Desde Novembro de 2015  
**Atividades Exercidas:** Consultoria na elaboração e controle de plano de manutenção preventiva para veículos, máquinas e equipamentos hidráulicos. Controle de compras e suprimentos da manutenção. Controle de frota, pneu, combustível e peças de reposição.
- **Empresa:** M3 Concreto Empreendimentos LTDA.  
**Ramo de Atividade:** Construção civil.  
**Função:** Encarregado de manutenção.  
**Período:** Setembro de 2014 à Outubro de 2015  
**Atividades Exercidas:** Elaboração e controle de plano de manutenção preventiva para veículos, máquinas e equipamentos. Controle de compras e suprimentos de oficina e EPI's. Controle de frota, Pneu, Combustível e Peças de reposição.
- **Empresa:** Toulon Veículos LTDA  
**Ramo de Atividade:** Concessionária de veículos Peugeot.  
**Função:** Estagiário de Engenharia Mecânica – Pós Venda.  
**Período:** Fevereiro/2012 a Fevereiro/2013.  
**Atividades Exercidas:** Acompanhar e participar das manutenções realizadas na oficina. Auxiliar na elaboração de documentos técnicos de garantias de peças dos veículos. Auxiliar no controle do estoque e vendas de peças. Participar da análise de comportamentos de clientes, produtos e mercado.

- **Empresa:** Delta Máquinas LTDA  
**Ramo de Atividade:** Comércio de equipamentos pesados para construção/mineração Hyundai, Ciber, Grupo Wirtgen, Metso Minerais.  
**Função:** Estagiário de Engenharia Mecânica – Pós Venda.  
**Período:** Janeiro/2011 a Janeiro/2012.  
**Atividades Exercidas:** Abertura e fechamento de ordens de serviços e orçamentos. Execução e controle dos processos de garantias de máquinas e compras de suprimentos para a oficina. Elaboração e controle de planos de manutenções preventivas para os equipamentos.

#### Cursos Complementares

- Inglês Avançado (concluído) – MINDS ENGLISH SCHOOL
- Curso de AutoCAD – IFPA
- Curso de Mecânica Diesel–SENAI/CEDAM:
  - Motor Diesel Mercedes OM 366;
  - Motor Diesel MWM SPRINT;
  - Motor Diesel MWM 6.10T.

#### Informações Complementares

Conhecimentos nas ferramentas do Microsoft Office (Word, Excel, Power Point), sistema operacional Windows, Internet, sistema MatLab e em SolidWorks.

**Mauro César da Silva Pantoja**

Conjunto Cidade Nova 6, Tv. we: 65, N: 452, bairro: Coqueiro  
 CEP: 67140-070 - Ananindeua-Pará /Tel.: (91) 98747-3018 e 98147-4658  
 E-mail: maurocspantoja@hotmail.com  
 CNH- Categoria AB.

**Escolaridade**

- **Universidade de Santo Amaro (UNISA)**  
 -Tecnólogo em Gestão Financeira (completo)

**Cursos**

- **Curso de informática:**
  - Windows
  - Word
  - Excel
  - Manutenção de micros.

**Experiência Profissional Recente**

- **B.A. Meio Ambiente LTDA.**

**Função: Encarregado Operacional**

Período: 05/2012 a 07/2017

Liberação das equipes para os seus devidos Setores de Coleta de lixo domiciliar, fiscalização dos serviços em execução, visita técnica para atender as demandas de serviços passados pela prefeitura, quantificar os serviços realizados para fins de medição, apoio logístico da frota em campo, planejamento logístico dos serviços a serem realizados quanta as programações de eventos temporários.

- **ACS AMÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA. (AREZZA)**

**Função: Administrativo de Obras**

Período: 12/2010 a 06/2011

Rotinas administrativas, entrevistas e contratação de mão de obra para construção civil folha de pagamento, cobrança das notas fiscais para pagamento de salários e benefícios como vale transporte e vale refeição, negociação de valores a serem pagos por colaboradores e novos clientes.

- **MADEIRAS FILTER LTDA**

**Função: Auxiliar Administrativo/financeiro**

Ramo de Atividade: Madeireira (Exportação)

Período: 02/2004 a 07/2009

Rotinas administrativas, Controle de contas a pagar e a receber, emissão de cheques, de notas fiscais, conciliação bancária, caixa, pagamentos em carteira, envio de folha de pagamento via on-line, conectividade social, cobranças, negociação de dividas, orçamentos para compras, organização e arquivamentos de documentos.

- **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

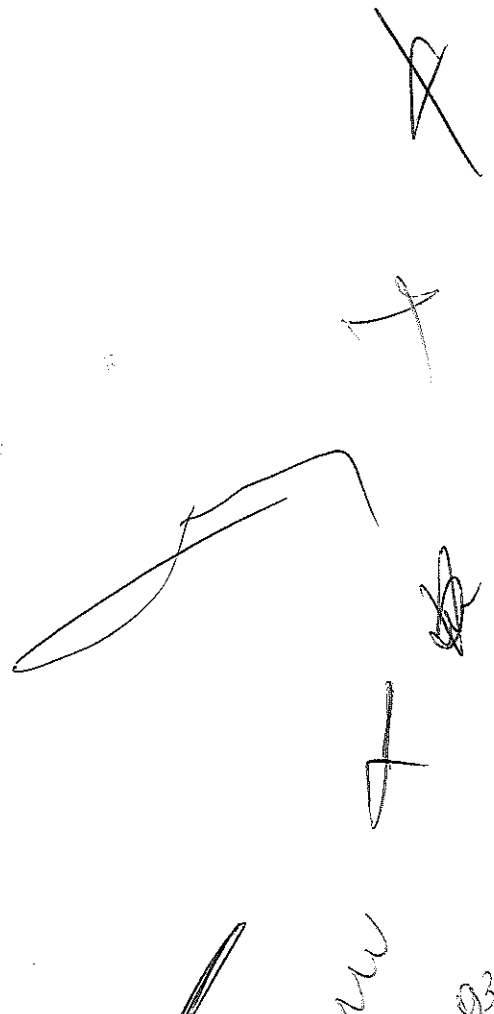
**Função: Auxiliar de Escriturário - Prestador de Serviço**

Período: 02/2000 a 01/2004

Cobrança, Credenciamentos, Atendimento ao publico, Controle de Pagamentos, Auditoria, Consultoria, Provisionamento de pagamento.

*Habilidades e Objetivo*

Tenho como principais habilidades: dinamismo, comunicabilidade, facilidade de relacionamento e trabalho em equipe, disponibilidade, adaptação ao ambiente de trabalho e vasta experiência neste segmento. Acredito estar preparado para assumir novos desafios. Assim, candidato-me a uma vaga nesta bem conceituada empresa, colocando-me a disposição para novos aprendizados e para quaisquer esclarecimentos.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature, a cross-like mark, and several smaller initials.



**CELSO ALEXANDRE CAMPOS DE SÁ**

Brasileiro, Paraense, Estado Civil: Solteiro, Data de Nascimento: 09/09/1974  
Endereço: Passagem Santa Maria, 620 – TV. WE 04 – Sacramenta - Cidade: Belém-PA  
Telefone: (91) 99193-3452

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Possuo todos os documentos exigidos por lei.

**OBJETIVO PESSOAL**

Atuar com competência e responsabilidade nas funções que me forem designadas.

**ESCOLARIDADE**

Ensino Médio Completo

**CURSOS**

**Curso:** Informática Básica e Avançado, Primeiros Socorros, Reclicagem de resíduos urbanos.

**EXPERIENCIA PROFISSIONAL**

**Empresa:** BA Meio Ambiente Ltda.

**Cargo:** Fiscal

**Empresa:** B.A Meio Ambiente Ltda

**Cargo:** Encarregado de Serviços

**Empresa:** Limpabem – Serviços de Limpeza em Geral Ltda

**Cargo:** Fiscal

**Empresa:** Prestec – Serviços Técnicos Especializados Ltda

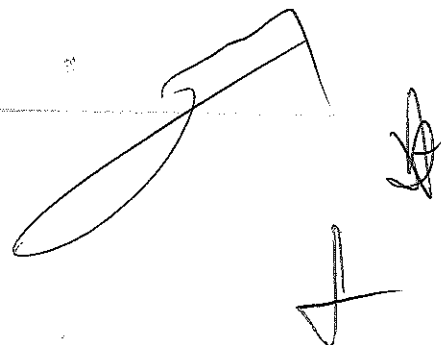
**Cargo:** Departamento Operacional

**Empresa:** BRS – Prestação de Serviços de Limpeza Ltda

**Cargo:** Fiscal

**PERFIL PROFISSIONAL**

- Boa relação interpessoal
- Pontualidade
- Bom humor
- Dedicção ao trabalho
- Facilidade de Trabalhar em Equipe
- Proativo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**RELAÇÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316 – KM 05, Rua da Providência nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, neste ato, representada por seu representante legal (procurador) o Sr. HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, abaixo assinado, DECLARA, sob as penalidades da Lei, como interessada na licitação, modalidade **Concorrência Pública nº 02/2017**, que por ocasião do início da prestação de serviço conforme objeto da presente licitação e de acordo com o Projeto Básico, disporá o pessoal administrativo necessário para execução do contrato, conforme listagem abaixo:

Os profissionais abaixo declaram e assinam que concordam em fazer parte da Equipe Administrativa que executará os serviços objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**.

Nome do Profissional	Função	Matrícula	Assinatura
<b>AUGUSTO CEZAR DE OILIVEIRA LOBO</b>	<b>Gerente Administrativo</b>	2121	
<b>DEBORA ALVES DE SOUZA</b>	<b>Financeiro</b>	3401	
<b>FERDINANDO AUGUSTO DE CARVALHO</b>	<b>Téc. em Segurança do Trabalho</b>	3041	

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 CNPJ: 07.593.016/0004-47  
 Heraldo Rodrigues da Cruz  
 CPF: 616.353.592-87  
 Gerente Comercial



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

097

Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico

Matriz

Filial

Filial

Filial

Prof. Augusto Montenegro - 81.900.906-06



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

**CREA-PA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**151328/2017**  
Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional **NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS**  
Registro: **1504131584** RNP: **1504131584**  
Título profissional: **ENGENHEIRO SANITARISTA, TÉCNICO EM SANEAMENTO**

Número da ART: **366976** Tipo de ART: **ART** Registrada em: **12/08/2010** Baixada em: **13/06/2016**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO CNPJ: 04.789.822/0001-54** CPF/CNPJ:  
Endereço do contratante:  Nº:  
Complemento:  Bairro:   
Cidade:  UF:  CEP:   
Contrato:  Celebrado em: **01/07/2010**  
Valor do contrato: **R\$ 55.471.745,76** Tipo de contratante:   
Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **DIVERSOS - BELEM** Nº:   
Complemento:  Bairro:   
Cidade: **BELEM** UF: **PA** CEP:   
Data de início: **01/07/2010** Conclusão efetiva:   
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**  
Proprietário:  CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: **1 - DIRETA ATIVIDADES DA ART -> #A1311 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE LIXO 23 - EXECUÇÃO 99 Outro; 1 - DIRETA ATIVIDADES DA ART -> #A1312 - LIMPEZA URBANA 23 - EXECUÇÃO 99 Outro; 1 - DIRETA ATIVIDADES DA ART -> #A1318 - GALERIA PLUVIAL 23 - EXECUÇÃO 99 Outro; 1 - DIRETA ATIVIDADES DA ART -> #A1324 - CANAIS 23 - EXECUÇÃO 99 Outro; 1 - DIRETA ATIVIDADES DA ART -> #A1399 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO 23 - EXECUÇÃO 99 Outro;**

**Observações**

REGISTRO DO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA.

Número da ART: **PA20160126065** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **08/06/2016** Baixada em: **09/06/2017**  
Forma de registro: **COMPLEMENTAR** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: **AVENIDA ALMIRANTE BARROSO** Nº: **3110**  
Complemento:  Bairro: **SOUZA**  
Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
Contrato:  Celebrado em: **01/07/2010**  
Valor do contrato: **R\$ 55.471.745,76** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **ALMIRANTE BARROSO** Nº: **3110**  
Complemento:  Bairro: **SOUZA**  
Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
Data de início: **01/07/2010** Conclusão efetiva: **29/06/2016**  
Finalidade:   
Proprietário: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;**

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

151328/2017

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Observações

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA. - TERCEIRO TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR QUE PASSARÁ A SER O VALOR GLOBAL DO CONTRATO R\$ 70.959.300,48)

Número da ART: **PA20160126067** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/06/2016 Baixada em: 09/06/2017  
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: **AVENIDA ALMIRANTE BARROSO** Nº: 3110  
Complemento: Bairro: **SOUZA**  
Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
Contrato: Celebrado em: **01/07/2010**  
Valor do contrato: **R\$ 55.471.745,76** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **ALMIRANTE BARROSO** Nº: **3110**  
Complemento: Bairro: **SOUZA**  
Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
Data de início: **01/07/2010** Conclusão efetiva: **29/06/2016**  
Finalidade:  
Proprietário: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;**

Observações

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA. - QUARTO TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR CORRESPONDENTE A 25% DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO)

Número da ART: **PA20160126069** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/06/2016 Baixada em: 09/06/2017  
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: **AVENIDA ALMIRANTE BARROSO** Nº: 3110  
Complemento: Bairro: **SOUZA**  
Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
Contrato: Celebrado em: **01/07/2010**  
Valor do contrato: **R\$ 55.471.745,76** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **ALMIRANTE BARROSO** Nº: **3110**  
Complemento: Bairro: **SOUZA**  
Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
Data de início: **01/07/2010** Conclusão efetiva: **29/06/2016**  
Finalidade:  
Proprietário: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;**



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

151328/2017

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Observações

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA. - QUINTO TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 04 MESES DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO)

Número da ART: **PA20160126070** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/06/2016 Baixada em: 09/06/2017  
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Contrato: Celebrado em: 01/07/2010  
Valor do contrato: R\$ 55.471.745,76 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO  
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Data de início: 01/07/2010 Conclusão efetiva: 29/06/2016  
Finalidade:  
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO CPF/CNPJ: 04.789.822/0001-54

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;

Observações

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA. - SÉTIMO TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SUPRESSÃO DO VALOR MENSAL DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO)

Número da ART: **PA20160126072** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/06/2016 Baixada em: 09/06/2017  
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Contrato: Celebrado em: 01/07/2010  
Valor do contrato: R\$ 55.471.745,76 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO  
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Data de início: 01/07/2010 Conclusão efetiva: 29/06/2016  
Finalidade:  
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO CPF/CNPJ: 04.789.822/0001-54

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

151328/2017

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Observações

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA. - OITAVO TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SUPRESSÃO DO VALOR MENSAL DO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO)

Número da ART: **PA20170207667** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 08/06/2017 Baixada em: 09/06/2017  
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Contrato: Celebrado em: 01/07/2010  
Valor do contrato: R\$ 55.471.745,76 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO  
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Data de início: 01/07/2010 Conclusão efetiva: 30/06/2016  
Finalidade:  
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO CPF/CNPJ: 04.789.822/0001-54

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;

Observações

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA - SEXTO TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Número da ART: **PA20170207838** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 09/06/2017 Baixada em: 09/06/2017  
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
Endereço do contratante: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Contrato: Celebrado em: 01/07/2010  
Valor do contrato: R\$ 55.471.745,76 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO  
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: ALMIRANTE BARROSO Nº: 3110  
Complemento: Bairro: SOUZA  
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66610830  
Data de início: 01/07/2010 Conclusão efetiva: 30/06/2016  
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO  
Proprietário: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO CPF/CNPJ: 04.789.822/0001-54

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
**Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009**  
**Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973**

**CREA-PA**

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**

**151328/2017**

Atividade concluída

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

**Observações**

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA - PRIMEIRO TERMO ADITIVO PRAZO

Número da ART: **PA20170207841** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 09/06/2017 Baixada em: 09/06/2017  
 Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada: **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**

Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**  
 Endereço do contratante: **AVENIDA ALMIRANTE BARROSO** Nº: **3110**  
 Complemento: Bairro: **SOUZA**  
 Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
 Contrato: Celebrado em: **01/07/2010**  
 Valor do contrato: **R\$ 55.471.745,76** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
 Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**  
 Endereço da obra/serviço: **ALMIRANTE BARROSO** Nº: **3110**  
 Complemento: Bairro: **SOUZA**  
 Cidade: **BELÉM** UF: **PA** CEP: **66610830**  
 Data de início: **01/07/2010** Conclusão efetiva: **30/06/2016**  
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**  
 Proprietário: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO** CPF/CNPJ: **04.789.822/0001-54**

Atividade Técnica: **1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1509 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> COLETA -> #1510 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1541 - RESÍDUOS DOMICILIARES 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> TRANSPORTE -> #1542 - RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1618 - CANAL 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1641 - LIMPEZA URBANA 15 - EXECUÇÃO 99.99 tonelada;**

**Observações**

REGISTRO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2010 - PMB/SESAN QUE FAZEM ENTRE SI A SESAN E A EMPRESA B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO URBANA DA CIDADE DE BELÉM-PA - SEGUNDO TERMO ADITIVO - PRAZO

**Informações Complementares**

- Esta Certidão é válida, exclusivamente, para as atividades de ENGENHARIA SANITÁRIA.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 9 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 151328/2017**  
**25/10/2017, 13:32**  
**Z99C3**

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

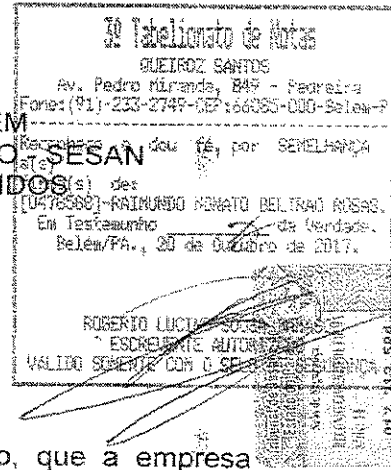
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Z99C3





PREFEITURA DE  
**BELEM**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
CNPJ: 04.789.822/0001-54



**ATESTADO**

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **B. A. Meio Ambiente LTDA.**, localizada à Av. Augusto Montenegro, 1800 – sala 06 – Mangueirão – Belém/PA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.593.016/0002-85, executou para esta Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, sob a responsabilidade técnica dos Engº NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS, CREA/PA Nº 150413158-4 e Engº ANTONIO GERSON SMITH SANTOS, CREA/PA Nº 150750006-8, para execução dos **Serviços de Conservação Urbana na Cidade de Belém/PA – Lote II**, durante o período de 01/07/2010 a 30/06/2016, conforme quantitativos demonstrados em planilha em anexo, de acordo com Contrato Nº 007/2010 – SESAN/PMB, datado de 01/07/2010, e amparado legalmente através da Concorrência Pública Nº 007/2010 – CPL/PMB/SESAN, e Lei nº 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores. Declaramos ainda, que nada existe que desabone a conduta da referida empresa até a emissão do presente atestado.

Belém, 29 de junho de 2017.

CARTÓRIO  
QUEIROZ SANTOS

*RAIMUNDO NONATO BELTRÃO ROSAS*  
RAIMUNDO NONATO BELTRÃO ROSAS  
Divisão de Coordenação de Coleta – DRES/SESAN/PMB  
CREA/PA Nº 150382221-4  
CPF: 109.071.732-68

Departamento de Resíduos Sólidos/DRES  
Av. Alcindo Cacela, 2631 - Cremação  
Fone: (91) 3039-3560

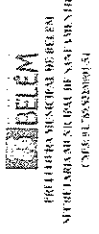
Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 151328/2017, emitida em 31/10/2017



Certidão nº 151328/2017  
31/10/2017, 13:00  
Chave de Impressão: Z99C3

O documento neste ato registrado foi emitido em 31/10/2017 e contém 14 folhas





DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS - ROR - Rua Augusto Leal, 194 - Nazaré, Belém - PA, CEP: 01000-000 - Fone: (41) 3219-3100

Table with columns: ITEM, DESCRICAO DOS SERVIÇOS, UNID, VALOR UNITARIO, VALOR TOTAL, ANO 2011, ANO 2012, ANO 2013, ANO 2014, ANO 2015, ANO 2016, QUINTA TOTAL.

Remuneração de Serviço

Eng. Raimundo Newton S. Passos



Certidão nº 151328/2017

31/10/2017, 13:00

Chave de impressão: Z39C3

O documento neste ato registrado foi emitido em 31/10/2017 e contém 14 folhas



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 151328/2017, emitida em 31/10/2017



















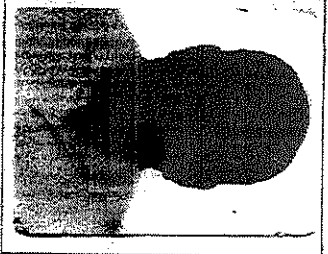
Comprovante de Vínculo empregatício do Responsável Técnico

07.593.016/0002-85  
 BELEM AMBIENTAL LTDA  
 Av. Tavares Bastos 1583  
 Marabá-PA-66.615-005-Belem-Para

**REGISTRO DE EMPREGADO**

ORDEN 00141

NEUTON TADEU PEIXOTO CAMPOS



FILIAÇÃO: PAI: NEWTON RAIOL CAMPOS  
 MÃE: NANCY ELZA PEIXOTO CAMPOS

DT NASCIMENTO: 21/05/1965  
 IDADE: BRASILEIRO  
 NACIONALIDADE: CASADO  
 ESTADO CIVIL: BELEM  
 LOCAL NASCIMENTO: PA 259811798  
 UF: IDENTIDADE

CTPS: 0019351  
 SERIE: 0000017  
 UF: PA  
 RESERVISTA: 84546492  
 CPF: 190.288.652.68  
 TITULO ELEITOR: 0079061350-77  
 CART SAUDE

Carteira Modelo 19  
 Número do Registro Geral  
 Nome do Conjuge  
 E Casado com Brasileiro?  
 Sua Naturalidade  
 Tem Filhos Brasileiro?  
 Quantos?

ENDEREÇO: BELEM  
 PASS HELIO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 PARQUE-VERDE 66.635.040

NOME DO BENEFICIÁRIO: PARENTESCO NASCTO

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS  
 COR: PARDAS  
 ALTURA:   
 PESO:   
 CABELOS:   
 OLHOS:   
 SI

DATA DE ADMISSÃO	02/04/2001	DATA DO REGISTRO	01/12/2005	CARGO/FUNÇÃO	TEC SANAMENTO I	LOTAÇÃO/REGIÃO	SERVIÇOS TÉCNICOS	SALÁRIO INICIAL	1.000,90
------------------	------------	------------------	------------	--------------	-----------------	----------------	-------------------	-----------------	----------

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: BANCO DEPOSITÁRIO  
 DATA DA OPÇÃO: 02/04/2001  
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. CABANAGEM - BELEM - PA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS  
 CADASTRADO EM: 126.86801.42.7  
 SOB O NUMERO  
 BANCO DEPOSITO  
 ENDEREÇO  
 BANCO  
 HORÁRIO DE TRABALHO  
 REFECIÃO  
 DESCANSO SE

PLUGEAR DIRETO

BELEM AMBIENTAL LTDA  
 07.593.016/0002-85

ASSINATURA DO EMPREGADOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARTORIO MARITIMO TABELIAO MORAES  
 Confere com o Original. Dev. Fe.  
 Matrícula 14712/2  
 DE COSTA - ESCRIVENTE  
 SOBRINHO - ESCRIVENTE  
 BARDOSO - ESCRIVENTE  
 DEBILDO - ESCRIVENTE

...você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém: mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

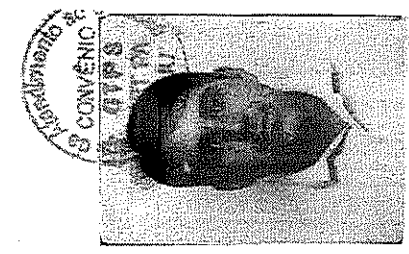
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

29 Via...  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



114

Número 19351 Série 0007-PA

Assinatura do Portador: *Mendonça Fadel Pereira Campos*

ASSINATURA DO PORTADOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Selo de Segurança  
AUTENTICAÇÃO  
Nº 013.176.084

ARTÓRIO MARÍTIMO  
CIBELIAO MORAES  
Compare com o Original. Dou Fé.

16 FEV. 2018

EM TESTEMUNHO

JOSE ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
ALLAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE  
PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE

SOB O SELO DE SEGURANÇA

REGISTRO MARÍTIMO  
Nº 222-1175

*[Handwritten signatures and scribbles]*

CONTRATO DE TRABALHO

VIDE PAGINAS: 45, 46 e 47

Empregador **56 473 317/0007-95**

CNPJ/MF **EMPRESA MCO S/A**

Rua **Av. Tavares Bastos, Nº 1433**

Município **Mesquita - CEP: 0513-140**

Esp. do estabelecimento **TEC. DEO. E M. S. P. CA. M. E. U. T. O.**

Cargo **TEC. DEO. E M. S. P. CA. M. E. U. T. O.**

CBO nº **03370**

Data admissão **02** de **ABRIL** de **2001**

Registro nº **297** Fls./Ficha

Remuneração especificada **R\$ 506,11**  
**(QUINZE CENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) P/ MES**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo .....

CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Seção de Segurança

Autentica e Confere o Original. Dou Fé

Nº 013.176.085

16/FEV. 2018

EM TESTEMUNHO

JOSE ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE

ALVAR KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE

PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE

SOB O SELLO DE SEGURANÇA

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS


Fone/Fax: (91) 3222-1175

X

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

A PARTIR DE 01/12/2005  
TRANSFERIDO DA BELÉM  
AMBIENTAL S/A PARA A  
BELÉM AMBIENTAL LTDA.  
CNPJ: 07.593.016/0002-85  
ASSUMINDO TODOS OS  
DIREITOS E OBRIGAÇÕES  
TRABALHISTAS.  
  
BELÉM AMBIENTAL LTDA.

07.593.016/0002-85

BELÉM AMBIENTAL LTDA  
AV. TAVARES BASTOS Nº 1500  
MARACÁ  
CEP: 66.615-005  
Belém-Pará

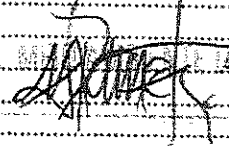
ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

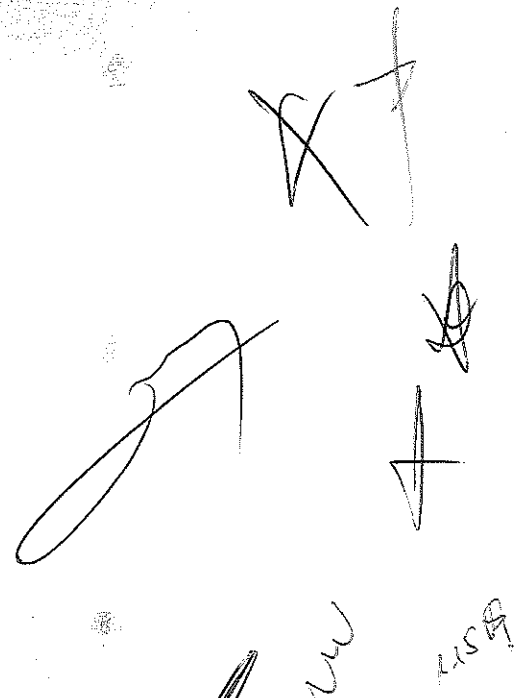
A PARTIR DE 20.07.07  
A EMPRESA BELÉM AMBIEN-  
TAL LTDA. PASSOU A DENO-  
MINAR-SE B. A. MEIO AM-  
BIENTE LTDA.

07.593.016/0002-85

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA  
Av. TAVARES BASTOS Nº 1500  
MARACÁ  
CEP: 66.615-005  
Belém-PA



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Sele de Segurança  
AUTENTICAÇÃO  
Nº 013.176.088  
GABINETE MARITIMO  
LAPÉLIO MORAES  
Compare com o Original. Dou Fé.  
16 FEV. 2018  
DA - ENLAJE  
EM TESTEMUNHO  
 JOSÉ ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
 ALLAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE  
 PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE  
ALICQ SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA  
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO  
DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
Fones: (91) 3222-1176





ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/05/01 Para R\$ 541,89
Na função de MESMO
CBO por motivo de DISSIDIO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/10/07 Para R\$ 600,00
Na função de A MESMA
CBO por motivo de AVANTO

SALARIAL ESANTAUER
EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/10/07 Para R\$ 657,30
Na função de A MESMA
CBO por motivo de DISSIDIO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/03/08 Para R\$ 755,89
Na função de A MESMA
CBO por motivo de DIMISSÃO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Enc. Deptº Pessoal

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/07/03 Para R\$ 907,04
Na função de A MESMA
CBO por motivo de AUMENTO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/04 Para R\$ 937,09
Na função de A MESMA
CBO por motivo de AUMENTO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/03/06 Para R\$ 2.150,00
Na função de ENGE SANITARISTA
CBO por motivo de PRODUTIVO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Aumentado em 01/03/07 Para R\$ 2.257,50
Na função de A MESMA
CBO por motivo de PRODUTIVO

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

EMP AMBIENTAL SA
Assinatura do empregador

Enc. Deptº Pessoal

Stamp: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, AUTENTICAÇÃO, 013.176.087, EM TESTEMUNHO, DA VERUJAZE, 16/FEV. 2018, CARTÓRIO MARÍTIMO LABELIAO MORAES, CONFERE COM O ORIGINAL, DOU FÉ, OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS, TEL: (91) 3222-1175

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

### ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/14 Para R\$ 8.590,16  
 Na função de SECRETARIA  
 CBO 3.2.1.1 por motivo de ESTABILIDADE

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/15 Para R\$ 8.249,18  
 Na função de SECRETARIA  
 CBO 3.2.1.1 por motivo de ESTABILIDADE

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/16 Para R\$ 8.040,59  
 Na função de SECRETARIA  
 CBO 3.2.1.1 por motivo de ESTABILIDADE

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/17 Para R\$ 8.650,08  
 Na função de SECRETARIA  
 CBO 3.2.1.1 por motivo de ESTABILIDADE

Assinatura do empregador

### ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em ..... / ..... / ..... Para R\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....

Assinatura do empregador

Aumentado em ..... / ..... / ..... Para R\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....

Assinatura do empregador

Aumentado em ..... / ..... / ..... Para R\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....

Assinatura do empregador

Aumentado em ..... / ..... / ..... Para R\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....

Assinatura do empregador

**CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIAO MORAES**  
 Confere com o Original. Dou fé

16/FEV. 2018

EM TESTEMUNHO

DA LEI DADE

ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
 ALVARO R. DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE  
 PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

SELO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
 Funf. (ax191) 3222-1175

013 176 889

Seio de Segurança  
 AUTENTICAÇÃO  
 Site: H

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

*[Handwritten signatures and scribbles]*



### ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

No data de 01/10/2001, o empregado foi transferido para a empresa Emparsanco Belém Ambiental S/A, inscrita no CNPJ nº 04.548.785/2001-92, a qual assumiu todos os encargos trabalhistas oriundos do contrato primitivo, por motivo de cisão parcial da empresa, tudo de acordo com os artigos 10 e 443 da CLT.

*[Handwritten signature]*

EMPARSANCO BELÉM AMBIENTAL S/A  
Darcy Andrade dos Santos  
Sacarreg. Dpto. Pessoal

### ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

A PARTIR DE 01/03/2002 A EMPRESA EMPARSANCO BELÉM AMBIENTAL S/A SOFREU ALTERAÇÃO EM SEU CONTRATO SOCIAL PASSANDO A DENOMINAR SE BELÉM AMBIENTAL S/A SEM ALTERAÇÃO DO CNPJ.

*[Handwritten signature]*

BELÉM AMBIENTAL S/A  
DARCY ANDRADE DOS SANTOS  
ENCARREGADO DE PESSOAL

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEDE DE SEGURANÇA

16 FEB. 2018

013.176.089

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSÉ ROBERTO A. DA COSTA - ESCRIVENTE

ALLAN KIEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE

PEDRO PAULO M. CARREIRO - ESCRIVENTE

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE SEGURANÇA

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

FONE/FAX: (91) 3222-1175

REGISTRO MARÍTIMO

LIÃO MORAES

Compare com o Original. Dou Fé.

*[Handwritten scribbles and signatures]*

**BA MEIO AMBIENTE LTDA**

Endereço : AV. TAVARES BASTOS 1583 - MARAMBAIA - BELEM PA - CEP : 66615005

CNPJ : 07.593.015/0002-85

Empresa: 01

Página: 2/00

**Ficha do Funcionário**

**001743 - ANTONIO GERSON SMITH SANTOS**



**Dados Gerais**

Divisão : 501 - SERVICOS TECNICOS  
 Tom. Ser. : 00001 - B A MEIO AMBIENTE LTDA - AV TAVARES BASTOS 1583  
 Cargo : 102 - ENG SANITARISTA ( 1 ) Salário : 8.102,00 Data Adm. : 02/01/2013  
 Sindicato : 001 - SINELPA CBO : 214260 - Engenheiro civil (saneamento)  
 Tipo Adm. : Reemprego Cod. Vínculo :  
 Tipo Fun. : 003 - OPERACIONAL Situação : 10 - Atividade Normal  
 Tipo Pgto. : Mensalista Dias/Per. : 30 Horas/Mês : 220  
 Cat. FGTS : Empregado optante pelo FGTS Data FGTS : 02/01/2013 Conta FGTS :  
 Data Afest. : Cod. Cau. Af. :  
 Horário : 07:00 12:00 13:00 15:20 Rep. : Domingo

**Dados Pessoais**

Banco : 341 - Itau Agência : 8523 - ITAU - ANANINDEUA Nº Conta : 049560  
 Endereço : BR 316 KM 5 86 RUA JD BRASIL CEP : 66020-000  
 Bairro : LEVILANDIA Cidade: ANANINDEUA UF : PA  
 Pai/Mãe : RAIMUNDO EDGAR DA SILVA SANTOS / MARIA DE NAZARE SMITH SA Sexo : Masculino  
 Natural. : ANANINDEUA Cidade Nasc.: ANANINDEUA UF Nasc. : PA  
 Nascim. : 16/07/1972 Nacionalidade: Brasileiro Ano Cheg. :  
 Raça/Cor : Parda Gr. Instr. : Educação superior completo  
 Telefone : Est. Civil : Casado

**Documentação**

Identidade : 2364202 UF: PA Orgão: PC Expedição : 16/01/2013  
 Cart. Trab. : 10009 - 00022 UF: PA Emissão CT : 01/07/1992  
 CPF : 461 041.882-20 PIS/PASEP : 12498130188  
 Tít. Eleitor : 37244101384 UF: PA Seção/Zona : 855  
 Tipo Certidão : Cidade: Número :  
 Livro : Folha: Emissão Certidão :  
 Cartório : Certif. Reser. : Série :  
 Emis. Reser. : CSM/DAM: RM/DN :  
 Número CNH : 1ª Habilitação : Vencimento CNH :

**Outras Informações**

Início Último Período Aquisitivo: 02/01/2013 Venc. Atest. Médico : 02/01/2013  
 Salário Outra Empresa : ,00 Cód. Agente Nocivo :  
 Tipo Sanguíneo : Tipo Deficiência :

BELEM, \_\_\_\_\_

*Antonio Gerson Smith Santos*  
 Empregado

**CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIAO MORAES**  
 Confere com o Original. Dou Fé.  
 16 FEV. 2018  
 EM TESTEMUNHO  
 JOSE ARBERTO P. DA COSTA - Escrivão  
 ALAN KLEBER DE A. PEDRO PAU - Tabelião

*[Handwritten signature and stamp]*  
 Empregador

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

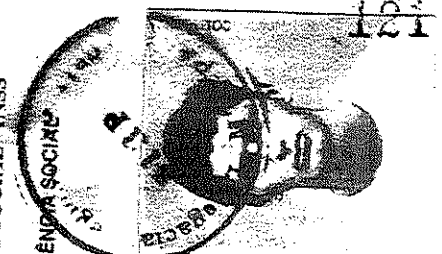
Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 10003 Série 00022 PA



X. Antefoneo *Josema Sui H Santos*  
ASSINATURA DO PORTADOR

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Selo de Segurança  
AUTENTICADA Série H  
nº 013.176.879

**CARTÓRIO MARÍTIMO**  
**ABELIAO MORAES**  
Confere com o Original Dou Fé.

16 FEV. 2018

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSÉ ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
 ALLAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE  
 PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

CHIEF DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
Fone/Fax: (91) 322-1175

*Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.*

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Antonio Gerson Smith Santos  
 Loc. Nasc. Ananindeua, Pa Data 16 de 07 73  
 Filiação Regimundo Edson da S. Santos  
 Doc. Nº C. I. 2384202 - 2017

ESTRANGEIROS

Chegada no Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. Nº .....

Estado ..... Exp. em .....

Obs. ....

Data Emissão 01.7.92 DRT Pa

atolca  
Assinatura do Funcionário

Nome .....

Doc. ....

Nome .....

Doc. ....

Nome .....

Doc. ....

Est. Civil .....

Doc. ....

Est. Civil .....

Doc. ....

Nascimento .....

Doc. ....

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 Seção de Segurança  
 AUTENTICAÇÃO  
 Nº 013.176.000

ORIO MARITIMO  
 LIAO MORAES  
 Com o Original. Dev. Fé.

16 FEV. 2018

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSÉ ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE  
 ALLAN KLEBER DE AL. CORBEIRO - ESCRIVENTE  
 PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
 FOMR/PA/197/322-1175

*[Handwritten signatures and marks]*

126

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: 08.258.912/0002-50  
CGC/ME: M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Município: Red. Augusto Montenegro, Nº 1800A  
Esp. do estabelecimento: ENGENHARIA - CEP: 66.623-590

Data admissão: 01 de OUTUBRO de 2012  
Registro nº: \_\_\_\_\_ Fls./Ficha: \_\_\_\_\_  
Remuneração especificada: R\$ 3270,00 P/mês  
(TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS)

Nº VIDE PAG. 48.

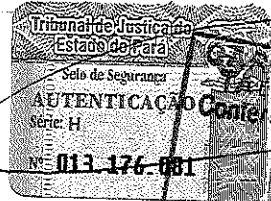
Ass. do empregador ou a rogo c/tes. \_\_\_\_\_  
1º \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_  
Data saída: 02 de DEZEMBRO de 2013  
Ass. do empregador ou a rogo c/tes. \_\_\_\_\_  
1º \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_  
Com. Dispensa CD Nº: \_\_\_\_\_

07.593.016/0002-85 123

Empregador: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA  
CGC/ME: Av. Tavares Bastos, Nº 1583  
Município: Marambaia Est. \_\_\_\_\_  
Esp. do estabelecimento: ENGENHARIA - CEP: 66.615-005

Data admissão: 02 de JANEIRO de 2013  
Registro nº: 1743 Fls./Ficha: \_\_\_\_\_  
Remuneração especificada: R\$ 6.102,00 (SEIS MIL  
CENTO E DOIS REAIS) MENSAIS

Ass. do empregador ou a rogo c/tes. \_\_\_\_\_  
1º \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_  
Data saída: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
Ass. do empregador ou a rogo c/tes. \_\_\_\_\_  
1º \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_  
Com. Dispensa CD Nº: \_\_\_\_\_



ORIO MARTINO  
ELIÃO MORAES  
- com o Original. Dou Fé  
16 FEV. 2018  
EM TESTEMUNHO DA EIDADE  
 JOSÉ ROBERTO R. DA COSTA - ESCRIVENTE  
 ALLAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE  
 PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA  
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO  
DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
FONE/FAX: (91) 3222-1175

Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.

ALTERAÇÕES DESALÁRIO

Aumentado em ..... Para Cr\$ 8.000,59  
 Na função de .....  
 CBO ..... B.A. MEIO AMBIENTE LTDA  
 CNPJ: 07.330.600/0002-85

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador

Aumentado em ..... Para Cr\$ .....  
 Na função de .....  
 CBO ..... por motivo de .....  
 Assinatura do empregador



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Declaração de pleno conhecimento do Objeto assinada pelo responsável Técnico

12/06/2014

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E ESTRUTURA**

A **B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – Coquiró – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, por intermédio de seu representante legal o Sr. Heraldo Rodrigues da Cruz, CPF/MF nº 616.353.592-87, declara para os fins desta licitação, tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos objeto da presente licitação e que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o CONTRATANTE, com a anuência do Responsável Técnico da empresa, que fez a verificação “in loco”, abaixo assinado:

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

*Antonio Gerson Smith Santos*

**Antonio Gerson Smith Santos**

Engenheiro Sanitarista

CREA-PA: 150750006-8

Responsável Técnico



**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial





Atestado de Visita Técnica

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017**

**OBJETO: “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COLETA URBANA, RURAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, ATE O DESTINO FINAL”.**

**ASSUNTO: VISITA TÉCNICA**

**CRENCIAMENTO DE VISITA TÉCNICA**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, empresa localizada à Rua Jardim Providência nº 09 – Coqueiro – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, vem por meio desta, **CRENCIAR** o Engenheiro Sanitarista **ANTONIO GERSON SMITH DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade CREA nº 150750006-8 e CPF/MF: 461.041.862-20, para ser nosso representante na Visita Técnica referente à Concorrência Pública nº 02/2017, cujo objeto é a **“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COLETA URBANA, RURAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, ATE O DESTINO FINAL”.**

Ananindeua (PA), 04 de janeiro de 2018.

  
**B.A MEIO AMBIENTE LTDA**  
CNPJ: 07.593.016/0004-47  
Heraldo Rodrigues da Cruz  
CPF: 616.353.592-87  
Gerente Comercial

SANEP/DEPL  
RECEBIDO EM 05/12/18




PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS

CONCORRÊNCIA N.º 02/2017

ATESTADO DE VISITA


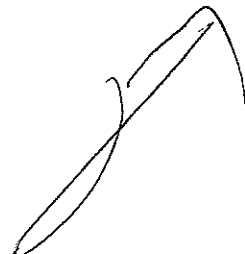
Atestamos para fins de concorrência que o Sr.: **Antônio Gerson Smith Santos**, representando a empresa: **B.A. MEIO AMBIENTE Ltda.**, esteve em vistoria, nos locais onde serão executados os serviços de coleta, tendo o mesmo ficado ciente das condições.

Pelotas, 05 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Equipe Técnica SANEP

Margarida M. Chagas de Araujo  
Chefe da DCL - SANEP  
Matrícula 40002143

  
\_\_\_\_\_  
Representante da empresa





**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

Declaração de disponibilidade de Equipamentos

*[Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'X' and several illegible signatures.]*

Matriz

Filial

Filial

Filial

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures and initials]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

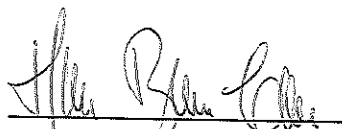
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FERRAMENTAS, PESSOAL, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, **DECLARA**, sob as penalidade da Lei, como interessada na licitação, modalidade **Concorrência Pública nº 002/2017**, que por ocasião do início da prestação de serviço de A- Execução dos serviços coleta urbana, rural e transporte de resíduos sólidos domésticos do Município de Pelotas, ate o destino final; B- Execução dos serviços de coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos, no perímetro urbano da cidade de Pelotas, ate o destino final; C- Execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis ate o local indicado pelo Sanep, disporá de quantidade e qualidade de todas as ferramentas, veículos, equipamento e pessoal necessários, suficientes e adequados para o desempenho dos serviços, atendendo as normas técnicas e ambientais específicas e vigentes, nos termos exigidos no edital e seus anexos.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.



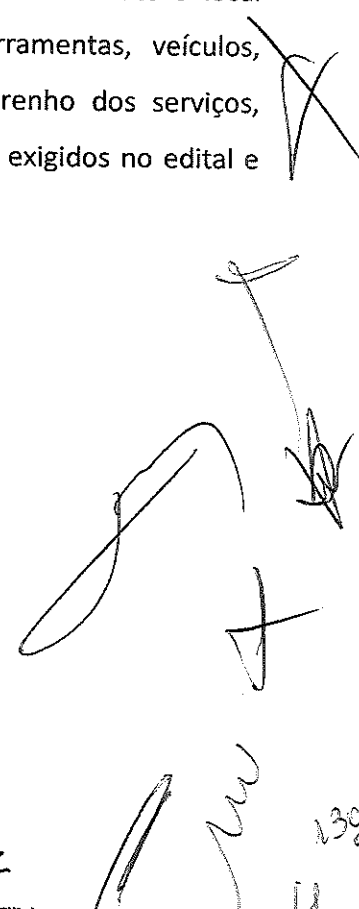
**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial





**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

**- DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

### Carta de Fiança nº 6165/2018- BA/ SANEP - 1

Data de emissão: 16/02/2018

Data de vencimento: 19/05/2018

BENEFICIÁRIO/CREDOR:

SERVIÇO AUTONOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
CNPJ: 92.220.862/0001-48

**VALOR R\$ 910.567,16**

Declaração: P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.376.572/0001-19, com sede à Avenida Nápoli, nº 500 – 3º Andar, Sala 310 – Edifício Plaza D’Oro Office – Residencial Eldorado, na cidade de Goiânia/GO – CEP: 74.367-640, por seus representantes legais, abaixo assinados, declara assumir total responsabilidade como Feador, com amparo legal e em conformidade com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Arts. 818 a 839 e demais normas aplicáveis em vigor, e em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Companhia, e com lastro no Patrimônio Líquido devidamente integralizado, conforme atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52.120.248.239, da empresa BA MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0002-85, estabelecida na Rod. Augusto Montenegro, nº 1.800 – Sala 06 – Mangueirão – Belém/PA, CEP: 66.623-590, na qual figura como Afiançado, até o limite máximo contratado, R\$ 910.567,16 (Novecentos e Dez Mil, Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Dezesseis Centavos).

OBJETO DA FIANÇA: Garantia de Participação em Licitação para contratação de empresa de serviço para coleta de resíduos sólidos do Município de Pelotas/RS, conforme Concorrência nº 02/2017.

Esta fiança refere-se tão somente a garantia de execução dos serviços contratados (Bid Bond), não abrangendo: indenizações trabalhistas de qualquer espécie, recolhimento previdenciário do FGTS, indenizações a fornecedores ou quaisquer credores e recolhimento de impostos de qualquer natureza, de obrigação do afiançado nesse contrato.

A presente Fiança não assegura riscos originados em data anterior à presente, ou originários de outras modalidades e de outros ramos de seguro, de atos terroristas ou sabotagem, não assegurado, ainda, o pagamento de tributos, obrigações de sigilo e de respeito à propriedade intelectual, custas e honorários advocatícios, danos ambientais, danos líquidos, danos acordados (acordos feitos entre Afiançado e Beneficiário/Credor sem a prévia anuência da Companhia), riscos de natureza política, riscos hidrológicos e/ou geológicos e indenizações que envolvam empregados do Afiançado ou Terceiros.

Esta Fiança é concedida de forma proporcional ao seu prazo e sua validade está concordada conforme descrito no Objeto, pelo prazo de 90 dias, compreendendo o período a partir de 19/02/2018 vencendo-se, portanto em 19/05/2018, ficando acertado que as partes deverão, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o vencimento de qualquer obrigação não cumprida e até o prazo de validade acima fixada, exigir do P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A - PROFIT BANK, por meio de comunicação escrita, caso o Afiançado não cumpra suas obrigações, a obrigação que lhe caiba no âmbito e por efeito da presente Fiança, e que se assim não ocorrer, ficará o Feador desonerado da obrigação assumida por este documento. O Feador, recebendo a comunicação para honrar esta Fiança, com a documentação comprobatória da inadimplência do Afiançado, efetuará o pagamento do valor devido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes a excussão dos bens do Afiançado.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (s): MARLENE APARECIDA DOS SANTOS nº de Série do Certificado: 56274c0e0fd47823 e ANA CLAUDIA DE ABREU nº de Série do Certificado: 1dec76b645a2f55e. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art.1º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

134

Declaração de que cumpre os requisitos da Habilitação

133  
157



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, DECLARA, sob as penalidades da Lei, que nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que a empresa devidamente identificada acima, cumpre plenamente os requisitos da habilitação para a **Concorrência Pública nº 02/2017**, cujo objeto é: A- Execução dos serviços coleta urbana, rural e transporte de resíduos sólidos domésticos do Município de Pelotas, ate o destino final; B- Execução dos serviços de coleta containerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos, no perímetro urbano da cidade de Pelotas, ate o destino final; C- Execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis ate o local indicado pelo Sanep, no Município de Pelotas.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.



**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial



Declaração de elaboração independente de proposta

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

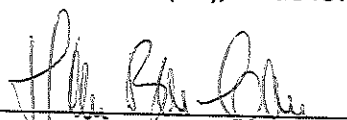
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

Eu HERALDO RODRIGUES DA CRUZ, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, como representante devidamente constituído da empresa **B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316 – KM 05, Rua Jardim Providência nº 09 – Coqueiro – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, doravante denominado Licitante, para fins da Licitação em referência, declara, sob as penas da lei, em especial o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à licitação em referência, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à licitação referenciada, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- c) Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à licitação em referência, quanto a participar ou não da referida licitação;
- d) Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente à licitação referenciada antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- e) Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante do SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP antes da abertura oficial das propostas; e
- f) Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.



**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial



Declaração de inexistência de fato impeditivo a habilitação

*[Handwritten signatures and initials]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2017**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO A HABILITAÇÃO**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316 – KM 05, Rua da Providência nº 09 – Coqueiro – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, neste ato, representada por seu representante legal (procurador) o Sr. **HERALDO RODRIGUES DA CRUZ**, portador da Carteira de Identidade nº 2561361 – SSP/PA e do CPF nº 616.353.592-87, abaixo assinado: **DECLARA**, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no processo licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2017**, assim como, que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.




**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial





**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

140

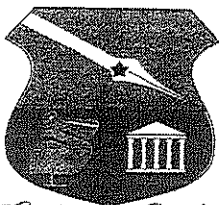
Procurações e credenciamento

Matriz

Filial

Filial

Filial



Cartório Condúru

# 4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA  
Tabelião

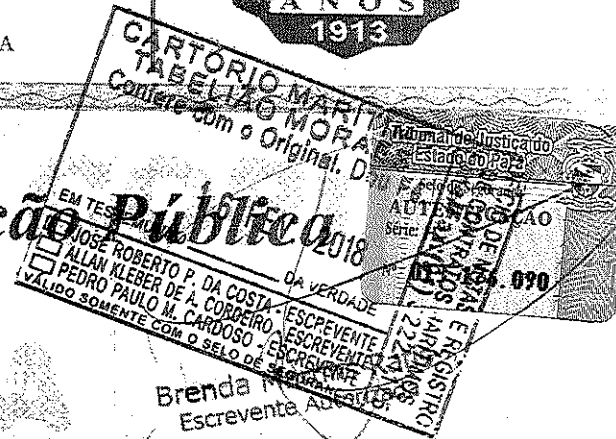
ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA  
Substituto

RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA  
Consultoria Jurídica



Livro nº 289-P-SS  
Folha nº 106  
Ato nº 122  
3X124

## Procuração Pública



### B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.-

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que no dia três (03) do mês de agosto do ano dois mil e dezessete (2017), da Era cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em a Sucursal do meu Cartório, na Avenida Almirante Barroso n.º 3124, bairro Souza, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu, **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**, estabelecida na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 6, Bairro Mangueirão, Cep: 66.623-590, nesta Cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Matriz)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.593.016/0004-47, com endereço situado na Rodovia BR-316, quilômetro 05, Rua Jardim Providência, n.º 09, Bairro Águas Lindas, Cep: 67.015-260, Município de Ananindeua, deste Estado; **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 07.593.016/0001-02, com endereço situado na Rua Presidente Wilson, n.º 231, 5º Andar, Sala 903, Bairro Centro, Cep: 20.030-021, na Capital do Estado do Rio de Janeiro; e, **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 07.593.016/0001-28, com endereço situado na Avenida Caldeia, n.º 150, Bairro Sarandi, Cep: 91.130.540, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul; neste ato representada por seu Administrador, **JEAN DE JESUS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 7254/OAB/PA e do CPF/MF n.º 292.472.172-53, domiciliado e residente na Avenida Pedro Álvares Cabral, n.º 904, Apartamento 2100, bairro Umarizal, nesta Capital; a presente reconhecida como a própria de mim Tabelião Substituto, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé: e, pela Outorgante, através de seu representante legal, me foi declarado que, por este Público Instrumento, nomeava e constituía como bastantes Procuradores **HERALDO RODRIGUES DA CRUZ**, brasileiro, casado, técnico em edificações, portador da Cédula de Identidade n.º 2561361-2ª via/PC/PA e do CPF/MF n.º 616.353.592-87, domiciliado e residente na Avenida Água Cristal, n.º 03, Bairro Marambaia, nesta Cidade; **ROMEU DE AMORIM**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade n.º 1013139/SSP/DF e do CPF/MF n.º 186.611.901-00, domiciliado e residente na SQS 316, Bloco H, Apartamento 102, Distrito Federal, Brasília; **CARLOS VALÉRIO DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 9554/OAB/PA e do CPF/MF n.º 009.943.697-35, domiciliado e residente na Travessa 09 de Janeiro, n.º 1051, Apartamento 300, Cep: 66.060-370, nesta Cidade; e, **VALQUÍRIA DOS SANTOS PALAGIO**, brasileira, divorciada, contadora, portadora da Cédula de Identidade n.º 6072639071/SSP/RS e do CPF/MF n.º 955.507.710-04, domiciliada e residente na Rua Lamartine Lobo, n.º 1106, Bairro Viamão, na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, Cep: 94.420-350; aos quais confere poderes para **em conjunto ou separadamente**, representar a empresa Outorgante como se própria fosse, perante as comissões permanentes de licitação em todo o Território Nacional; podendo para tal, dar entrada em documentos, rubricar documentos, assinar pedidos, declarações, propostas, requerimentos, solicitações, pedidos de informações, esclarecimentos, atas, envelopes, carta de credenciamento, prestar informações e/ou

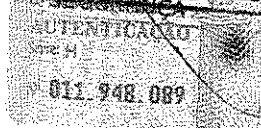
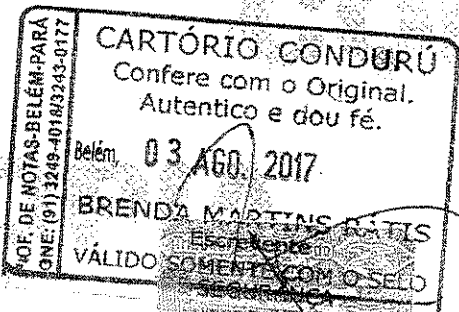
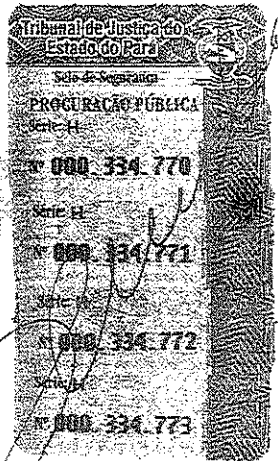
Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature and the number '140' at the bottom.

esclarecimentos, dar lances, interpor recursos administrativos, concordar, discordar, aceitar cláusulas e condições; enfim, praticar todos os atos e documentos legais que se tornem indispensáveis para o fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento terá validade de doze (12) meses a contar desta data. **CERTIFICO**, que a qualificação dos procuradores e os poderes do presente mandato foram declarados pelo representante da empresa Outorgante, o qual se responsabiliza, civil e criminalmente, por sua veracidade, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. - **ASSIM** foi dito, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitei e assinou, perante mim, Daniel Alvares da Cunha, escrevente juramentado, que o digitei. **"SOB MINUTA"** (a.a.) **JEAN DE JESUS NUNES**. **VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA N.ºs 334770, 334771, 334772, 334773 - SÉRIE "H"**. - Nada mais Eu Daniel Alvares da Cunha escrevente autorizado, subscrevo e assino em público e raso. / / / / /

EM TESTEMUNH ~~DA~~ VERDADE.

Belém(PA), 03 de agosto de 2017.

106.289. B.A. Meio Ambiente Ltda  
Thayane



Handwritten signatures and initials, including a large 'X' and 'Z' mark, and the number '141' at the bottom right.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO PARÁ  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 CARTELA NACIONAL DE TABELIÃO

Nome: **JEAN DE JESUS RUMES**

Doc. Identidade / Org. Emissor / UF: **7254 OAB/PA**

UF: **PA** DATA REGISTRO: **15/06/1966**

Flu. do: **MARIA DAS GRACIAS RUMES RIBEIRO**

Permissão: **PROFESSOR** C. N. R. **E**

Nº Registro: **00661757091** Validade: **13/12/2021** 1ª Habilitação: **27/04/1989**

Observações: **A**

Assinatura do Portador: *[Signature]*

Local: **BELEM, PA** DATA EMISSÃO: **22/03/2017**

Assinatura do Emissor: *[Signature]* **PA2677869407**  
**PA256762040**

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1437945237

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 Selo de Segurança  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Série: H  
 Nº 013.176.046

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
 Selo de Segurança  
 Nº 013.176.046

**CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIAO MORAES**  
 Confere com o Original. Dou Fé.

28 JUN. 2017

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
 Fone/Fax: (91) 3222-1175

OS: **JOSE ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE**  
**ALAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE**  
**PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE**

**CARTÓRIO MARÍTIMO TABELIAO MORAES**  
 Confere com o Original. Dou Fé.

16 FEV. 2018

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

**JOSE ROBERTO P. DA COSTA - ESCRIVENTE**  
 **ALAN KLEBER DE A. CORDEIRO - ESCRIVENTE**  
 **PEDRO PAULO M. CARDOSO - ESCRIVENTE**

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS  
 Fone/Fax: (91) 3222-1175

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

143



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

145

Termo de Encerramento

Matriz

Filial

Filial

Filial



**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tel. (91) 3234-1822

E-mail: comercial@bameioambiente.com

146

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2017**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa com sede localizada à Rodovia BR 316, KM 05 – Rua da Providência nº 09 – Águas Lindas – Ananindeua - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.593.016/0004-47, vem pela presente declarar que este volume denominado de **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** possui 145, numeradas sequencialmente de 01 a 145, e é encerrado por este termo.

Ananindeua (PA), 19 de fevereiro de 2018.

**B.A MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ: 07.593.016/0004-47

Heraldo Rodrigues da Cruz

CPF: 616.353.592-87

Gerente Comercial